

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

YURI SOARES DE ABREU

**O COMBATE AO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

Porto Alegre

2017

Trabalho de Conclusão de curso
apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel
em Direito, junto à Faculdade de
Direito da Universidade Federal do
Rio Grande do Sul

Orientador: Prof. Leandro Amaral
Dorneles

Porto Alegre

2017

O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Leandro Amaral Dorneles de Dorneles

Orientador

Professora Doutora Sonilde Kugel Lazzarin

Professor Mestre Breno Vargas

Porto Alegre

2017

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço sinceramente aos meus pais, Rosângela e Igor, sem os quais literalmente não estaria aqui, por todo apoio e conselhos que me deram durante meus estudos desde sempre, e especialmente nesse último ano. Agradeço à minha irmã Renata, que mesmo morando e estudando em outra cidade, quase sempre teve tempo pras nossas conversas no telefone, nos momentos em que a distância é grande, mas a saudade é maior. Agradeço a todas as pessoas incríveis que passaram por mim nesses 5 anos de faculdade, cuja companhia tornou essa etapa bem mais leve, sejam aqueles que ainda estão na faculdade, sejam os (sortudos) que mudaram de curso. Agradeço aos servidores e colegas de estágio no TJ, por tudo que me ensinaram nesses dois anos. Um abraço especial aos amigos que se mudaram para outras cidades, ou mesmo para outro país. Nada que fazemos nessa vida é verdadeiramente relevante senão ao lado de vocês.

Agradeço à comissão de formatura da turma do Direito Diurno 2017/1, por cuidar de todas as formalidades para que a colação de grau, e todos os eventos da turma que a antecederam fossem possíveis. Agradeço ao paraninfo, professor Scarparo, e às homenageadas, professoras Roberta, Simone, Vanessa e Martha, pelo carinho imenso que tiveram com a nossa turma, sentimento que sem dúvidas é recíproco.

Agradeço ao meu orientador, o professor Leandro Dorneles, que desde o início do projeto desse trabalho sempre trouxe excelentes observações e recomendações, seja de bibliografia, seja de formatação em si do texto, o que sem dúvida fez com que escrever esse trabalho se tornasse bem mais possível na realidade. Agradeço também a todos os professores que nos últimos 5 anos não só tiveram sucesso em transmitir o conhecimento acadêmico, mas sucederam também em mostrar que o Direito pode ser interpretado de uma forma menos legalista e mais humana.

“Alas! I had not then learned the measure of "man's inhumanity to man," nor to what limitless extent of wickedness he will go for the love of gain.”

Solomon Northup, *Twelve Years a Slave*.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o combate ao trabalho análogo ao escravo no contexto brasileiro atual. Será explicado como essa forma de exploração trabalho viola a dignidade do trabalhador, entre outros princípios fundamentais, através de método de pesquisa indutivo e consulta à legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema. Primeiramente, esta pesquisa explicará a função normativa dos princípios, e as repercussões dos princípios de Direito Constitucional e de Direito do Trabalho na proibição da escravidão nos dias atuais. Após, serão explicadas as formas pelas quais a escravidão contemporânea se manifesta, especialmente as práticas do trabalho forçado, de servidão por dívida, do trabalho degradante e do tráfico de pessoas. Também será analisada a interpretação jurisprudencial do artigo 149 do Código Penal e como as instituições ligadas ao MTE e MPT fiscalizam e combatem o trabalho escravo contemporâneo. Como a escravidão contemporânea tem causas não só econômicas, mas culturais e sociais, para a sua erradicação se faz necessária não só a atuação das referidas instituições, mas a utilização de políticas públicas com o fim de reinserir as vítimas dessa prática ao mercado de trabalho.

Palavras-chave:

Direito do trabalho; Trabalho escravo contemporâneo; Legislação Brasileira.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
ADIn:	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CEJIL	Centro pela Justiça e Direito Internacional
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNDE	Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CP	Código Penal
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
EC	Emenda Constitucional
FGTS	Fundo de Garantia do Trabalho e Serviço
GERTRAE	Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Escravo
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
MTE:	Ministério do Trabalho e Emprego
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas

PGR	Procuradoria Geral da República
SDH	Secretaria de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

Introdução.....	10
1. Trabalho Escravo e os Princípios do Direito do Trabalho.....	12
1.1. Conceito de Princípios Jurídicos e sua importância normativa.....	12
1.2. Princípios Constitucionais do Trabalho.....	18
1.2.1. Dignidade da Pessoa Humana e Trabalho Escravo.....	18
1.2.2. Valorização do Trabalho.....	19
1.3. Princípios Específicos do Direito do Trabalho.....	21
1.3. 1. Princípio da Proteção.....	21
1.3.2. Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas.....	27
1.3.3. Princípio da Primazia da Realidade.....	30
2. Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil.....	31
2.1. Aspectos Gerais.....	31
2.2. Trabalho Forçado.....	38
2.3. Escravidão Por Dívida.....	41
2.4. Trabalho Degradante.....	45
2.5. Tráfico de Pessoas.....	48
3. O Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo.....	51
3.1. Fiscalização e Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo.....	51
3.2. ADI 5209 e a questão da “Lista Suja”.....	53
3.3. Inquérito 5121.....	56
3.4. TRF3 - Apelação criminal nº 0006554- 90.2008.4.03.6000/MS.....	59
Considerações Finais.....	63
Referências Bibliográficas.....	65

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o combate à escravidão contemporânea, caracterizada pelo crime de redução a condições análogas a de escravo, previsto no art. 149 do CP. Conforme informações do Ministério do Trabalho e Emprego, mais de 47.000 pessoas em condições análogas à de escravo foram libertadas no Brasil entre os anos de 1997 e 2014, muitas delas expressando seu consentimento em relação a tais situações deploráveis. Diante dessa situação, o tema do trabalho escravo contemporâneo se mostra relevante, sendo igualmente importante destacar o papel de várias instituições do país em impedir e reprimir tais práticas, norteadas pelos princípios constitucionais e trabalhistas que estabelecem diretrizes mínimas da noção de trabalho digno.

Mesmo proibida internacionalmente na Convenção da OIT sobre a Escravidão, de 1926, continuam existindo formas de exploração extrema do trabalho dissimuladas na sociedade, que se assemelham ao trabalho escravo (na sua acepção antiga) e que extraem benefícios aos seus perpetradores. Recentemente, o trabalho escravo tem sido objeto de discussões no âmbito do STF, como a ADIn 5209, que em que se arguiu a inconstitucionalidade da publicação de “listas negras” dos empregadores flagrados na execução de tal prática. Em suma, se faz necessária a discussão sobre o combate ao trabalho análogo ao escravo, diante da atualidade e relevância do tema.

A pesquisa tem como objetivo principal a análise das formas contemporâneas de escravidão no Brasil, na doutrina, na legislação brasileira e tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil faz parte, bem como na jurisprudência, e em como isso reflete na erradicação das formas atuais de escravidão exploradas no país. Para alcançar esses fins, a pesquisa utiliza metodologia indutiva, principalmente com a utilização de pesquisa da doutrina e legislação pertinentes, e com a análise de decisões judiciais relativas ao tema do trabalho em condições análogas ao de escravo.

No primeiro capítulo serão analisados os princípios jurídicos, inicialmente a partir de uma abordagem geral. Posteriormente será investigada a relação dessas normas com o trabalho escravo contemporâneo,

especialmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho, bem como os princípios justralhistas da proteção, da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

No segundo capítulo pretende-se tecer explicações sobre a definição das condutas de submissão à condição análoga a de escravo, tipificadas no art. 149 do CP, bem como as formas pelas quais tal exploração laboral excessiva ofende a dignidade e a liberdade do trabalhador. Serão analisadas em específico as questões relativas ao trabalho forçado, à servidão por dívidas, ao trabalho degradante e ao tráfico de pessoas.

Feito isso, no terceiro e último capítulo serão feitas considerações sobre o papel das instituições brasileiras em fiscalizar e reprimir as práticas relacionadas à escravidão contemporânea, bem como será analisado o posicionamento jurisprudencial atual na questão do trabalho escravo contemporâneo.

Capítulo I- Trabalho Escravo e os Princípios do Direito do Trabalho

1. Princípios jurídicos e sua importância normativa

O estudo dos princípios, também chamado de principiologia, é especialmente importante no Direito do Trabalho, ante o surgimento relativamente recente deste ramo jurídico.

Os princípios podem ser definidos como normas jurídicas extremamente abstratas que, explicitamente previstos na lei ou mesmo não positivados, prescrevem os valores sociais básicos de determinado ordenamento jurídico.¹ Constituem, em suma, “traves mestras” do sistema normativo ou fundamentos de ramos específicos do direito, servindo de critérios para a compreensão destes, definindo sua lógica e racionalidade².

A razão pela qual se ressalta a importância dos princípios jurídicos é que conferem estes maior estabilidade ao ordenamento jurídico, em oposição às leis, ante ao dinamismo destas, conforme leciona Plá Rodriguez, para quem a principiologia é o “alicerce da disciplina, que se mantém firme e sólida, malgrado a variação, fugacidade e profusão de normas.”³. Todavia, os princípios jurídicos não devem ser considerados axiomas imutáveis e absolutos, pois são fenômenos culturais, referindo-se a proposições normativas fundamentais resultantes de determinados contextos históricos, estando, portanto, sujeitos a alterações se mudada a essência de um ordenamento jurídico ou de um ramo do Direito⁴.

Os princípios se diferenciam das regras, na medida em que estas são mais concretas, menos abertas, tendo maior densidade normativa, por conter uma hipótese de incidência e sua consequência, enquanto os princípios têm um grau elevado de generalidade e abstração, tendo menor densidade normativa, além de serem mais abertos, prevendo os objetivos almejados pelo

¹ OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Direito do Trabalho - 3ª Ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 25.

² SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Principiologia do direito do trabalho – São Paulo: LTr, 1999, p. 11-12.

³ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios de Direito do Trabalho. Tradução de Wagner Giglio – São Paulo, – LTr, 2000, p. 11

⁴ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2013, p.180.

ordenamento, mas não os meios para realizá-los⁵. Havendo um conflito normativo entre duas regras, apenas uma delas será válida para a solução do caso, entretanto, se dois princípios são aplicáveis, privilegia-se um deles, sem que o outro seja violado, pois os princípios não são aplicados de forma absoluta, mas relativa⁶. Não há assim, antinomia entre princípios, diferentemente do que ocorre com as regras, pois, considerando os princípios como mandados de otimização, é possível que se faça o balanceamento entre seus interesses e valores, por meio da ponderação entre os princípios conflitantes⁷.

Outra diferença fundamental entre princípios e regras jurídicas é que, enquanto estas sempre estão previstas no ordenamento interno, o mesmo não ocorre com os princípios, que geralmente estão implícitos no sistema normativo, sendo inferidos de uma regra ou de um conjunto de regras⁸. Assim, enquanto os princípios explícitos se originam da linguagem do Direito, os princípios implícitos são formulados pela linguagem dos juristas, caracterizada como metalinguagem em relação a tais preceitos⁹.

Por sua vez, Humberto Ávila aponta inconsistências nos critérios anteriormente utilizados para diferenciar os princípios das regras jurídicas, seja a distinção fraca (que toma como base o elevado grau de abstração dos princípios, em oposição às regras, que seriam normas de maior concretude) seja a distinção forte (que defende que o modo de aplicação dos princípios se dá através de ponderação, enquanto as regras são aplicadas mediante subsunção), em que se faz uma crítica a tais formas de classificação normativa¹⁰. O primeiro critério é descartado pelo autor, que considera que a distinção fraca entre tais espécies normativas acarreta em subjetivismo na aplicação das normas, enquanto o segundo critério é por ele considerado insubsistente, defendendo que as regras também podem ser objeto de

⁵ CASSAR, Vólia Bonfim; Direito do Trabalho 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2013. P. 157

⁶ BARROS, Alice Monteiro de; Curso de Direito do Trabalho – São Paulo: LTr. 9ª ed. 2013 p. 139

⁷ CASSAR, Vólia Bonfim; Direito do Trabalho 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2013. p. 160

⁸ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Principiologia do direito do trabalho – São Paulo: LTr, 1999, p. 13.

⁹ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Principiologia do direito do trabalho – São Paulo: LTr, 1999, p. 15.

¹⁰ ÁVILA, Humberto Bergmann. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos – São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 91/98.

ponderação, concluindo que tal método é inadequado para resolver conflitos entre princípios e regras de mesmo nível hierárquico.

A seu turno, Humberto Ávila diferencia regras jurídicas e princípios jurídicos a partir de seus conceitos, afirmando que as regras “são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos”, enquanto os princípios “são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação do estado de coisas a ser promovido e os efeitos da conduta havida como necessária à sua promoção”¹¹.

Segundo o autor, ainda que os princípios jurídicos e os valores se assemelhem ao estabelecer fins a serem perseguidos, e ao promover um estado de coisas, ambos se diferenciam, pois os primeiros se encontram no plano deontológico, e preveem condutas de adoção obrigatória, vinculando a conduta dos indivíduos, enquanto os últimos se situam no plano axiológico, não cogente, e, portanto, não vinculante¹².

Subdividem-se os princípios aplicáveis no Direito do Trabalho entre os princípios gerais de direito, os princípios constitucionais e os princípios peculiares ao Direito do Trabalho.

Os princípios gerais de Direito são definidos como “as ideias fundamentais sobre a organização jurídica de uma comunidade, emanados da consciência social, que cumprem funções fundamentadoras, interpretativas e supletivas, a respeito de seu total ordenamento jurídico”, sendo considerados por alguns autores como valores que atuam como metanormas, a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade¹³. O fato de eles serem “gerais” refere-se à amplitude de tais preceitos, na medida em que são

¹¹ ÁVILA, Humberto Bergmann. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos – São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 85

¹² ÁVILA, Humberto Bergmann. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos – São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 87.

¹³ BARROS, Alice Monteiro de; Curso de Direito do Trabalho – São Paulo: LTr. 9ª ed. 2013 p. 136

extensíveis ao Direito como um todo, não se confundido com os princípios particulares às disciplinas jurídicas¹⁴. Tais princípios gerais tem aplicação no Direito do Trabalho na medida em que forem compatíveis com as seus princípios e regras específicas¹⁵.

Os princípios constitucionais tem nítida eficácia normativa, que se dá por meio de cláusulas abertas, que permitem a resolução de maior quantidade de questões, bem como acompanhar novas necessidades sociais, diante da evolução do Direito¹⁶. Eles são considerados súmulas que permitem a melhor compreensão da Constituição, tendo importantes repercussões no Direito do Trabalho, como o princípio constitucional da liberdade de trabalho¹⁷, que é especialmente relevante para esta monografia, por ter como tema o trabalho escravo contemporâneo.

Assim, se atribuem aos princípios três funções características, as funções informativa, integradora e interpretativa¹⁸. Os princípios cumprem sua função informativa, na medida em que vinculam o legislador, que não pode deles se afastar, do contrário prejudicando a legitimidade das leis editadas (que desta forma seriam contrárias aos valores fundamentais de um sistema normativo ou ramo do direito)¹⁹. Nesse sentido, os princípios atuam como fonte material do direito, permeando o debate legislativo que antecede a criação de novas normas.

A segunda função dos princípios é a integradora, que consiste no papel tradicional dos princípios servir de fonte supletiva, colmatando ou preenchendo lacunas ou omissões existentes no ordenamento jurídico, conforme previsto no art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro e art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, que autorizam o uso de ferramentas hermenêuticas como os princípios, a analogia e a equidade para a solução do caso concreto²⁰.

¹⁴ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do direito do trabalho* – São Paulo: LTr, 1999, p. 13.

¹⁵ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2013, p.184.

¹⁶ CASSAR, Vólia Bonfim; *Direito do Trabalho 7ª ed.* – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2013. P. 154

¹⁷ BARROS, Alice Monteiro de; *Curso de Direito do Trabalho* – São Paulo: LTr. 9ª ed. 2013 p. 137

¹⁸ OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. *Direito do Trabalho - 3ª Ed.* – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 26

¹⁹ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner Giglio – LTr, 2000, p. 43.

²⁰ ARAUJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. *Direito do Trabalho – I* – São Paulo: Ltr. 2014 p. 135.

E, por fim, há a função interpretativa, que orienta a atividade do juiz, que interpretará as regras da forma mais coerente com os princípios jurídicos, de forma a adotar o entendimento mais adequado para a resolução de conflitos. Desta forma, os princípios tem particular relevância na compreensão e aplicação do Direito, de forma concorrente, ao adaptar o comando das regras ao sentido essencial do sistema²¹. Para Plá Rodriguez, ainda que os princípios tenham hierarquia superior ao direito positivo, servindo lhe de inspiração, não podem ser considerados independentes do restante do sistema normativo, pois há evidente interação recíproca entre os preceitos fundamentais e as regras jurídicas²².

Na dogmática jurídica atual, com efeito, os princípios possuem uma dimensão fundamentadora da ordem jurídica, com eficácia derogatória e diretiva sobre as regras, isto é, também tem o papel de ampliar, restringir ou invalidar tais normas jurídicas, todavia, a prevalência dos princípios sobre as regras é relativa²³. Essa é a chamada função normativa própria dos princípios, na qual eles são considerados não como simples enunciados programáticos não vinculantes, mas como normas que efetivamente disciplinam casos concretos²⁴.

Portanto, entende-se que os princípios não tem apenas a função de preencher lacunas, como se poderia interpretar do texto do art. 8º da CLT, tendo, de outra sorte, finalidades imprescindíveis ao Direito do Trabalho, tanto no sentido de fundamentar sua singularidade como ramo autônomo do Direito, quanto para auxiliar na devida aplicação das normas trabalhistas²⁵.

Ainda que os princípios tenham grande importância na Ciência do Direito, isso não tem o condão de transformá-los em axiomas absolutos e imutáveis, pois eles são válidos enquanto observados seus limites conceituais e históricos, pois os princípios são fenômenos culturais resultantes de

²¹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2013, p. 183-184

²² PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios de Direito do Trabalho. Tradução de Wagner Giglio – São Paulo, – LTr, 2000, p. 19

²³ DELGADO, Maurício Godinho, Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho – 3ª Ed. – São Paulo: Ltr, 2010 p.19

²⁴ DELGADO, Maurício Godinho, Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho – 3ª Ed. – São Paulo: Ltr, 2010 p.18

²⁵ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Principiologia do direito do trabalho – São Paulo: LTr, 1999, p. 18

orientações essenciais assumidas pela ordem jurídica em um determinado período histórico²⁶.

O fundamento básico dos princípios jurídicos, e do Direito, em sentido geral, é o valor da dignidade humana, o que especificamente repercute no ramo justralhista, que tem como preceitos fundamentais a promoção do trabalho decente e, por conseguinte, a dignidade do trabalhador²⁷.

Há também os princípios constitucionais do trabalho, assim entendidos “por fazerem parte do próprio núcleo filosófico, cultural e normativo da Constituição”, e enquanto não repercutem no Direito do Trabalho de modo exclusivo, atingem de maneira exponencial a dimensão laborativa da existência humana e social²⁸. Os princípios constitucionais do trabalho orientam a interpretação no âmbito jus trabalhista, não sendo possível a apreciação de seus fenômenos de modo contrário a tais normas fundamentais²⁹. Serão desenvolvidas breves considerações sobre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, por serem pertinentes ao tema do trabalho escravo contemporâneo.

É atribuída uma função decisiva aos princípios específicos do Direito do Trabalho, diante do caráter teleológico deste ramo do Direito, orientado pela finalidade de promover a melhoria das condições de pactuação das forças de trabalho na ordem socioeconômica³⁰.

Com efeito, definir quais seriam os princípios específicos relacionados ao direito do trabalho é tarefa controversa na doutrina, de forma que Plá Rodriguez pôde identificar nas obras de 14 autores a enumeração de 25 princípios diversos, ainda que com nomenclaturas divergentes, podendo em muitos casos ser englobados em um só³¹. Conforme o autor são princípios especiais do direito do trabalho o princípio da proteção, princípio da

²⁶ DELGADO, Maurício Godinho, *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho* – 3ª Ed. – São Paulo: Ltr, 2010 p. 29.

²⁷ OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. *Direito do Trabalho* - 3ª Ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 26

²⁸ DELGADO, Maurício Godinho, *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho* – 3ª Ed. – São Paulo: Ltr, 2010 p. 31.

²⁹ MIRAGLIA, Lívya Mendes Moreira. *Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Ltr, 2011. p.42.

³⁰ DELGADO, Maurício Godinho, *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho* – 3ª Ed. – São Paulo: Ltr, 2010 p. 69.

³¹ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução de Wagner Giglio – São Paulo, – LTr, 2000, p. 2

irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, princípio da primazia da realidade, princípio da continuidade da relação de emprego, princípio da boa-fé e princípio da razoabilidade³². Serão analisados, para os fins deste trabalho, os princípios da proteção, da irrenunciabilidade e da primazia da realidade.

2. Princípios Constitucionais do Trabalho

2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, tido como o valor base da vida em sociedade, está previsto no art. 1º III da CRFB, em que é caracterizado como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, sendo citado também pelo art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos³³.

A dignidade humana é considerada como fundamento básico do Direito, na medida em que o valor do Direito decorre do sujeito que o criou, e o ser humano cria as normas jurídicas com a finalidade de garantir a si próprio um mínimo de direitos³⁴. O princípio da dignidade da pessoa humana tem como ponto de partida a ideia de que a ordem juspolítica e social deve ser centrada no ser humano, que deve ser o valor essencial das sociedades, do Direito e do Estado, o que vincula os demais princípios, regras, medidas e condutas práticas³⁵.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana é norma jurídica ao mesmo tempo princípio e valor fundamental, podendo também operar como regra (como os demais princípios fundamentais, que segundo o autor assumiriam essa dupla condição normativa), como na hipótese da regra

³² SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do direito do trabalho* – São Paulo: LTr, 1999, p. 20.

³³ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *O Direito do Trabalho e a Dignidade da Pessoa Humana – Pela Necessidade de Afirmação do Trabalho Digno como Direito Fundamental*, p. 1-2. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3828.pdf>

³⁴ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho com Redução à Condição Análoga ao de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana*, p.2. Disponível em: <http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>

³⁵ DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho* – 3ª Ed. – São Paulo: Ltr, 2010 p. 37.

do art. 5º, III, da CF, que proíbe a tortura e qualquer tratamento desumano e degradante³⁶.

Há dois fundamentos teóricos tradicionais para o princípio da dignidade da pessoa humana, o primeiro ligado ao cristianismo, que é problemática por só poder ser comprovada por meio da fé, enquanto o segundo está vinculado à filosofia kantiana, para a qual o homem deve ser considerado um fim em si mesmo, por ser racional e dotado de autonomia³⁷. Neste sentido, a dignidade é o traço que distingue a humanidade dos demais seres vivos, que, com base na racionalidade que lhe é inerente, nenhum ser humano pode ser senhor de outro³⁸.

Desta forma, o trabalho decente é um instrumento para proporcionar ao ser humano os direitos sociais que decorrem dos atributos que lhe é inerente, em oposição ao trabalho em condições análogas à de escravo, que descumpre frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, e é a antítese das noções de trabalho decente e digno³⁹. Disso decorre o entendimento que o trabalho em condições análogas ao de escravo é aquele em que não se garantem sequer as condições de dignidade mínimas ao trabalhador⁴⁰, aspecto que será melhor analisado no capítulo seguinte, dedicado a conceituar as diferentes formas pelas quais a escravidão contemporânea se manifesta.

2.2. Princípio da Valorização do Trabalho

A celebração do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, foi um marco no reconhecimento internacional do Direito do Trabalho, ao fazer referência, em seu artigo 4º à “questão social”, definindo que o trabalho humano não deveria ser tratado como mercadoria, estipulando também direitos laborais básicos, como a jornada de oito horas, o repouso

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang, MITIDIERO, Daniel. MARINONI, Luis Guilherme. Curso de Direito Constitucional – 4ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2015 p.258-259.

³⁷ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com Redução à Condição Análoga ao de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana, p.2.

³⁸ OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Direito do Trabalho - Verbo Jurídico, 3ª Edição 2016, p. 27.

³⁹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com Redução à Condição Análoga ao de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana, p. 7-8.

⁴⁰ Idem, p.10.

semanal e o salário mínimo, fenômeno que ocorre paralelamente à constitucionalização dos princípios e normas trabalhistas fundamentais (por exemplo, na Constituição Alemã de Weimar)⁴¹.

O artigo 1º, IV da Constituição Federal atribui aos valores sociais do trabalho a qualidade de fundamentos da República Federativa do Brasil, e o artigo 170 da CF coloca a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica. Todavia, a questão da valorização do trabalho humano não deve ser reduzida ao seu aspecto econômico, mas deve ser considerada como pressuposto para o respeito à dignidade humana⁴².

O princípio da valorização do trabalho é considerado um dos princípios cardiais da ordem constitucional brasileira, na medida em que considera a conduta laborativa como um relevante instrumento de afirmação do ser humano, não só individualmente, mas no plano coletivo, sendo um dos fundamentos da ordem econômica, social e cultural do país⁴³.

Deve-se ressaltar que tal princípio implica na valorização do trabalho digno, pois, do contrário, serviria de justificativa para a promoção de condições de trabalho análogo ao de escravo, com base no argumento de que a concessão de comida e moradia seria suficiente para a sobrevivência do trabalhador⁴⁴.

Concluindo, a valorização do trabalho está intimamente ligada à noção de trabalho digno, não ocorrendo a concretização plena dos postulados da dignidade da pessoa humana sem que o trabalho seja adequadamente apreciado⁴⁵. Portanto, tanto a valorização social do trabalho quanto a dignidade da pessoa humana não são entendidos do ponto de vista estritamente particular, quanto à garantia de valores individuais básicos, mas considerados como princípios intimamente relacionados à afirmação social do ser humano,

⁴¹ ARAUJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. *Direito do Trabalho – I* – São Paulo: Ltr. 2014 p. 25.

⁴² MARQUES, Cristiani. *A Proteção ao Trabalho Penoso*, São Paulo, Ltr, 2007. p. 52.

⁴³ DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho – 3ª Ed.* – São Paulo: Ltr, 2010, p. 31.

⁴⁴ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo. Ltr, 2011, p. 45.

⁴⁵ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *O Direito do Trabalho e a Dignidade da Pessoa Humana – Pela Necessidade de Afirmação do Trabalho Digno como Direito Fundamental*, p. 3. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3828.pdf>

notadamente através do trabalho digno, pois a sua condição se projeta na sociedade⁴⁶.

3. Princípios Específicos de Direito do Trabalho

3.1. Princípio da Proteção

Para Américo Plá Rodriguez, “o princípio da proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes, o trabalhador”⁴⁷. Para Luiz Pinho Pedreira da Silva, dentre os princípios do direito do trabalho, “é o da proteção o mais relevante e mais geral, dele constituindo os demais meras derivações. A proteção do trabalhador é causa e fim do Direito do Trabalho, como revela a história deste”⁴⁸. Nesse sentido, a proteção social dos trabalhadores é imanente ao Direito do Trabalho, constituindo sua raiz ou justificação sociológica⁴⁹.

Historicamente, o princípio da proteção, assim como o Direito do Trabalho, se origina no fim do século XVIII e começo do século XIX, período histórico em que os operários foram submetidos a condições deploráveis de trabalho e exploração extrema, permitidos e fundamentados pelo pensamento jurídico do liberalismo econômico clássico, característico da primeira fase da Revolução Industrial⁵⁰.

Maria do Rosário considera que princípio da “compensação da posição debitória complexa das partes no contrato de trabalho” visa tutelar os interesses do trabalhador e do empregador, e o princípio da proteção é manifestação deste princípio mais amplo, objetivando compensar a posição de

⁴⁶ DELGADO, Maurício Godinho, Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho – 3ª Ed. – São Paulo: LTr, 2010, p. 40.

⁴⁷ PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios de Direito do Trabalho. Tradução de Wagner Giglio – São Paulo, – LTr, 2000, p. 28.

⁴⁸ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Principiologia do direito do trabalho – São Paulo: LTr, 1999, p. 26.

⁴⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo. Curso de Direito do Trabalho – Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.109

⁵⁰ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Principiologia do direito do trabalho – São Paulo: LTr, 1999, p. 27-28.

inferioridade negocial do primeiro sobre o segundo⁵¹. E especificamente quanto ao princípio da proteção, este tem como finalidades essenciais assegurar o tratamento digno do empregado pelo empregador, bem como zelar pela preservação dos interesses do obreiro, enquanto pessoa⁵².

Ainda, para Maria do Rosário, o princípio protetivo seria essencial ao Direito do Trabalho no plano dogmático, ao ser o fundamento desse ramo jurídico, bem como no plano sistemático, por guiar a produção das normas jurídicas, com um objetivo vertical, ao ampliar a tutela do trabalhador e também com um objetivo horizontal, ao promover a universalização progressiva das garantias laborais⁵³.

O princípio da proteção considera o empregado presumidamente em uma condição de hipossuficiência jurídica, atenuando tal desequilíbrio da relação de fato no plano jurídico, desta forma, sendo considerado princípio cardeal do direito do trabalho, por dele decorrer as características deste ramo do Direito⁵⁴. Isso decorre do entendimento de que a liberdade só pode ser construída levando em consideração a desigualdade real entre os indivíduos, garantindo e ampliando um conjunto de direitos mínimos ao sujeito vulnerável no âmbito empregatício, de modo a efetivamente promover a igualdade e a liberdade material, não apenas formal⁵⁵. O princípio da proteção corrige as desigualdades entre empregado e empregador no plano normativo, em abstrato, mas o faz de forma parcial, considerando que é preservado o lucro, a possibilidade de apropriação de parte do resultado econômico do trabalho por um dos sujeitos do contrato de trabalho⁵⁶.

Assim, o princípio da proteção é um exemplo de critério de Justiça Distributiva, tendo a intenção de compensar e equilibrar as desigualdades inerentes ao contrato de trabalho, refletindo a finalidade das normas trabalhistas, não só no âmbito patrimonial, mas também no sentido de coibir

⁵¹ RAMALHO, Maria do Rosário Palma. Tratado de Direito do Trabalho, Parte I – Dogmática Geral – Coimbra: Edições Almedina S.A, 3ª Edição, 2012, p. 520.

⁵² RAMALHO, Maria do Rosário Palma. Tratado de Direito do Trabalho, Parte I – Dogmática Geral – Coimbra: Edições Almedina S.A, 3ª Edição, 2012, p. 521.

⁵³ RAMALHO, Maria do Rosário Palma. Tratado de Direito do Trabalho, Parte I – Dogmática Geral – Coimbra: Edições Almedina S.A, 3ª Edição, 2012, p. 55.

⁵⁴ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2013, p. 190

⁵⁵ OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Direito do Trabalho - Verbo Jurídico, 2013, p. 28.

⁵⁶ ARAUJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. Direito do Trabalho – I – São Paulo: Ltr. 2014 p. 139-140.

eventuais abusos por parte do empregador e melhorar as condições de trabalho e saúde dos trabalhadores⁵⁷. Tal correção na relação de emprego se mostra necessária, conforme Sússekind, na medida em que “a liberdade não basta para assegurar a igualdade, pois os mais fortes depressa tornam-se opressores”⁵⁸. O raciocínio é igualmente válido para os sujeitos que exploram o trabalho em condições análogas a de escravo.

A hipossuficiência do empregado frente ao empregador se manifesta no plano fático de várias formas, fundamentando a existência do princípio protetivo, como se analisará a seguir.

A subordinação jurídica é uma das razões da existência do princípio protetivo, pelo fato de o contrato de emprego implicar em uma relação de poder em que há superioridade hierárquica de uma das partes sobre a outra, sendo uma delas, portanto, hipossuficiente. Isso ocorre devido ao fato de que a obrigação principal do empregado é obedecer às ordens do empregador, que detém os poderes diretivo e disciplinar no vínculo empregatício, que lhe autorizam, respectivamente, a dar-lhe ordens e estabelecer-lhe sanções⁵⁹, ainda que existam limites ao exercício destas faculdades.

O segundo fundamento do princípio da proteção é a dependência econômica do empregado em face do empregador. Tal circunstância ocorre diante da necessidade, quase sempre absoluta, do obreiro em colocar a sua força de trabalho à disposição de outrem, que detenha os meios de produção, para garantir sua subsistência, em situação de hipossuficiência, podendo o raciocínio servir como critério para estender a aplicação do princípio da proteção a vínculos sobre os quais há dúvida quanto sua subordinação jurídica⁶⁰.

A hipossuficiência do empregado, que como visto anteriormente é uma das razões da existência do princípio da proteção, também decorre do fato de a execução do trabalho ter o potencial de comprometer a própria pessoa do trabalhador, ao lhe expor a perigos à sua incolumidade moral e física, tendo o empregador o dever de previsão ou segurança, cabendo-lhe garantir um

⁵⁷ ARAUJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. Direito do Trabalho – I – São Paulo: Ltr. 2014 p. 140.

⁵⁸ SÚSSEKIND, Arnaldo. Curso de Direito do Trabalho – Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.111.

⁵⁹ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Principiologia do direito do trabalho – São Paulo: LTr, 1999, p. 24

⁶⁰ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Principiologia do direito do trabalho – São Paulo: LTr, 1999, p. 25.

ambiente de trabalho seguro e sadio⁶¹. Ressalta-se, ainda, a importância deste aspecto da hipossuficiência pela motivação histórica de ter a proteção dos trabalhadores pelo direito iniciado precisamente pelas regras relativas à higiene e segurança do trabalho⁶².

Digno de nota é que a própria noção tradicional de hipossuficiência jurídica na relação de emprego vem sendo reformulada, e substituída pelo conceito de vulnerabilidade, com ampla aplicação no âmbito trabalhista. Esta se manifesta em vários graus e tipos diferentes, de forma não estática, mas dinâmica, merecendo proteção específica e tratamento diferenciado aquelas pessoas que, na realização de suas atividades, apresentarem um grau de vulnerabilidade mais acentuado, como os jovens, as mulheres e os deficientes físicos⁶³.

Outro fundamento do princípio protetivo é a ignorância pelo empregado das condições de trabalho e de seus direitos. Tal presunção, por vigorar nos países desenvolvidos, deve ser igualmente reconhecida no Brasil, em que os altos percentuais de semianalfabetismo da população obreira, bem como a ausência de mecanismos para suprir a falta de informação, bem como o descumprimento de deveres de informação entre as partes, o que igualmente coloca os empregados em situação de nítida hipossuficiência em relação aos empregadores⁶⁴.

Maurício Godinho menciona, ainda, que o princípio da proteção deve ser entendido no contexto da relação de emprego a partir da noção de que o empregador é um ser naturalmente coletivo (considerado como um agente econômico cujas ações têm capacidade de produzir amplos impactos na sociedade), enquanto o trabalhador é entendido como ser eminentemente individual (sem a mesma capacidade de modificar o meio social em que se insere)⁶⁵.

Cabe destacar, ainda, que, malgrado o Direito do Trabalho ter caráter nitidamente protetivo, não se considera que o princípio da proteção

⁶¹ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do direito do trabalho* – São Paulo: LTr, 1999, p. 25

⁶² *Idem*, p. 25.

⁶³ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de, *Hipossuficiência e vulnerabilidade na Contemporânea Teoria Geral do Direito do Trabalho*. *Justiça do Trabalho*, n. 348, Porto Alegre: HS, p. 27-28.

⁶⁴ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do direito do trabalho* – São Paulo: LTr, 1999, p. 25.

⁶⁵ DELGADO, Maurício Godinho, *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho* – 3ª Ed. – São Paulo: Ltr, 2010 p. 74.

representaria a solução da totalidade dos conflitos entre trabalho e capital, especialmente diante do funcionamento do sistema capitalista, que valoriza, paralelamente, os postulados da autonomia da vontade e liberdade de mercado⁶⁶.

No artigo 444⁶⁷ da CLT, há ainda, uma manifestação importante do princípio protetivo, pois a norma estabelece a liberdade do empregado e empregador em definir as cláusulas contratuais, desde que obedecidos os dispositivos legais de proteção ao trabalho, as condições estabelecidas em negociação coletiva, bem como as decisões das autoridades competentes.

A seguir, será desenvolvida uma breve explicação sobre os subprincípios da norma mais favorável, *in dubio pro operario* e norma mais benéfica, pois diretamente derivados do princípio da proteção, e relevantes para o tema deste trabalho. Estes princípios fundamentais, junto com o princípio da proteção, fazem parte do que Godinho considera como o “núcleo basilar” de princípios justrabalhistas, entendidos como aqueles cuja descaracterização de suas diretrizes ou não observância pela ordem jurídica teria como consequência o próprio comprometimento do conceito de Direito do Trabalho⁶⁸.

O subprincípio da norma mais favorável deriva do princípio da proteção e tem como finalidade justificar a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador no caso de um conflito de normas, independentemente da sua hierarquia⁶⁹. Com efeito, isso não significa a quebra da hierarquia das fontes formais no Direito do Trabalho, pois as normas trabalhistas prevêm garantias mínimas, e não máximas, sendo possível que acordos coletivos concedam direito superior ao legalmente previsto⁷⁰. A antinomia entre as normas nesse

⁶⁶ ARAUJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. Direito do Trabalho – I – São Paulo: Ltr. 2014 p. 144.

⁶⁷ Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

⁶⁸ DELGADO, Maurício Godinho, Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho – 3ª Ed. – São Paulo: Ltr, 2010 p. 72-73. O princípio *in dubio pro operario* é omitido (e criticado) pelo autor, que entende que tal norma não faz parte do núcleo basilar de princípios do Direito do Trabalho. Considerando que vários autores mencionam o *in dubio pro operario* como princípio do direito do trabalho, suas características e as críticas a ele direcionadas serão explicadas posteriormente.

⁶⁹ CASSAR, Vólia Bonfim; Direito do Trabalho 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2013. P. 179

⁷⁰ ARAUJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. Direito do Trabalho – I – São Paulo: Ltr. 2014 p. 147 - 148.

tipo de situação é apenas aparente, pois o mínimo previsto na lei ou na Constituição pode ser ampliado por normas coletivas, ou mesmo por contratos individuais de trabalho.⁷¹

São utilizadas três técnicas principais para determinar a norma mais favorável: a do conglobamento, que aplica integralmente a regra mais benéfica ao trabalhador; a do conglobamento orgânico ou eclético, que chega à norma mais favorável por matéria ou instituto, podendo aplicar parcialmente as normas e a da acumulação, que fraciona cláusula por cláusula os dispositivos mais benéficos ao trabalhador, aproveitando de cada norma a parte mais vantajosa ao trabalhador⁷². O método mais aceito para definir a norma mais favorável no caso concreto não é a técnica da acumulação, por realizar um fracionamento casuístico das normas, mas o do conglobamento, por proporcionar uma análise global do conjunto normativo do ordenamento jurídico, individualizando os preceitos em função da matéria, mantendo tanto o caráter sistemático, quanto o sentido lógico e jurídico do próprio Direito⁷³.

O princípio protetivo também inclui a hipótese de condição mais benéfica, que prevê a proteção de cláusulas mais vantajosas, a título de direito adquirido (consoante o art. 5º, XXXVI, da CF/88) e benefícios incorporados no patrimônio do empregado, por força do art 468 da CLT⁷⁴. Todavia, se uma norma posterior prevê situação mais benéfica que a anterior, a primeira norma é revogada, pois tais vantagens não se acumulam.

O princípio in dubio pro operario também é derivado do princípio da proteção, se diferenciando dos subprincípios da condição mais benéfica e da norma mais favorável na medida em que não tem como pressuposto uma pluralidade de normas, mas leva em consideração uma única norma, sujeita a várias interpretações distintas, orientando que a solução da dúvida hermenêutica deve ser aquela que acarretar em maiores benefícios ao trabalhador⁷⁵.

⁷¹ OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Direito do Trabalho - 3ª Ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 40.

⁷² OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Direito do Trabalho - 3ª Ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 32.

⁷³ DELGADO, Maurício Godinho, Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho – 3ª Ed. – São Paulo: Ltr, 2010 p. 77.

⁷⁴ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2013, p. 194

⁷⁵ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Principiologia do direito do trabalho – São Paulo: LTr, 1999, p. 41.

Cabe ressaltar, ainda, que a dúvida razoável na interpretação legal não deve ser meramente o resultado da vontade do intérprete, mas deve levar em conta o contexto legislativo e os objetivos que a norma em análise visa alcançar, pois do contrário se subverteria a organização lógica do ordenamento jurídico⁷⁶. Nesse sentido, a interpretação das normas trabalhistas também está sujeita aos critérios técnico-científicos da Hermenêutica Jurídica, processo em que o intérprete, ao se deparar com dois ou mais resultados interpretativos consistentes, é orientado pelo princípio da norma mais favorável na escolha do entendimento aplicável ao caso concreto⁷⁷. O princípio *in dubio pro operario* é criticado por Maurício Godinho, sob o ponto de vista formal, por poder ser abarcado pelo princípio da norma mais favorável, em sua dimensão interpretativa, e sob o ponto de vista do seu aspecto substancial, sustentando o argumento de que princípio seria aplicado na prática de maneira equivocada, causando no processo judicial uma deturpação da cientificidade necessária para o exame e valoração dos fatos pelo intérprete e aplicador do Direito⁷⁸.

Outra manifestação relevante do princípio da proteção é a melhoria da condição social do trabalhador. Tal postulado é assegurado pelo art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, que prevê que, além dos direitos previstos no texto constitucional podem ser criados outros, que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores, dispositivo que para Alice Monteiro de Barros “representa técnica legislativa direcionada ao princípio da tutela”⁷⁹.

3.2. Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas

Antes de se desenvolver o tópico referente ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, se mostra necessário, para os fins de exposição deste capítulo, pontuar as diferenças entre a renúncia, a transação, a composição e a conciliação, que são institutos jurídicos característicos do Direito Privado, para posteriormente analisar suas repercussões no Direito do Trabalho.

⁷⁶ ARAUJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. Direito do Trabalho – I – São Paulo: Ltr. 2014 p. 145

⁷⁷ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2013, p. 192-193.

⁷⁸ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2013, p. 204.

⁷⁹ BARROS, Alice Monteiro de; Curso de Direito do Trabalho – São Paulo: LTr. 9ª ed. 2013 p. 144.

A renúncia é instituto jurídico com origem no Direito Romano, sendo caracterizada pelo abandono do direito por parte de seu titular, sem, no entanto, cedê-lo a outrem, tendo como requisitos a manifestação de vontade consciente, com o fim de chegar a um resultado prático previsto no ordenamento jurídico, só podendo ocorrer de modo unilateral⁸⁰.

A composição é ato bilateral ou plurilateral em que se definem direitos e obrigações entre as partes, sem que haja concessão recíproca em razão de situações fáticas duvidosas⁸¹.

A transação, por outro lado, é definida como a relação jurídica em que ambas as partes fazem concessões recíprocas com relação a direitos patrimoniais, dando origem ao direito de ação para os transigentes, podendo ser vista como negócio jurídico bilateral ou como forma de extinção das obrigações⁸².

A conciliação se distancia das outras três formas de disposição de direitos, por se dar em sede judicial, extinguindo o processo totalmente ou parcialmente, ocorrendo necessariamente com a interveniência do magistrado, ao qual incumbe homologar ou não o acordo, se cumpridos seus requisitos⁸³. Digna de menção é a conciliação extrajudicial feita junto às Comissões de Conciliação Prévia, cuja obrigatoriedade era condição necessária à interposição de reclamatória trabalhista, requisito que foi considerado inconstitucional pelo STF.

Conforme o princípio da irrenunciabilidade ou indisponibilidade dos direitos trabalhistas, os dispositivos legais trabalhistas têm caráter indisponível, não podendo haver renúncia aos direitos previstos em lei, exceto se garantidas condições mais favoráveis, nos termos do artigo 9º da CLT⁸⁴. Nesse sentido, é vedado que o trabalhador disponha de seus direitos, seja por renúncia ou conciliação, o que tem caráter absoluto no Direito Individual do Trabalho, quando a tutela do direito for de interesse público, “por traduzir um patamar civilizatório mínimo firmado pela sociedade política em um dado momento

⁸⁰ BARROS, Alice Monteiro de; Curso de Direito do Trabalho – São Paulo: LTr. 9ª ed. 2013 p. 154.

⁸¹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2013, p. 207

⁸² BARROS, Alice Monteiro de; Curso de Direito do Trabalho – São Paulo: LTr. 9ª ed. 2013 p. 160.

⁸³ BARROS, Alice Monteiro de; Curso de Direito do Trabalho – São Paulo: LTr. 9ª ed. 2013 p. 162-162.

⁸⁴ OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Direito do Trabalho - Verbo Jurídico, 2013, pp. 29-30.

histórico”, enquanto, por exclusão, são relativamente indisponíveis os interesses individuais simples, que admitem transação se esta não resultar em efetivo prejuízo ao empregado⁸⁵.

Maurício Godinho distingue as noções de irrenunciabilidade e indisponibilidade, considerando que a expressão “irrenunciabilidade” não seria adequada, pois o referido princípio não se resumiria apenas à proibição de renúncia dos direitos laborais no plano individual, mas também às demais formas de disposição dos direitos do trabalhador, como a transação⁸⁶.

A impossibilidade jurídica de o empregado dispor voluntariamente as vantagens garantidas pelo ordenamento jurídico laboral se sustenta com o fim de evitar que sejam redigidas declarações de renúncia obtidas por meios ilícitos, como através de coação por parte do empregador, não se podendo presumir, na maioria dos casos, que o obreiro tenha fartura de meios de subsistência, a ponto de ser plausível que abdique expressamente de seus direitos⁸⁷.

Tal princípio é reflexo do interesse público que serve de fundamento à tutela da relação de emprego, prevendo que os direitos trabalhistas são, em regra, indisponíveis, o que limita a autonomia da vontade, diante da necessidade de proteger-se a parte economicamente mais fraca⁸⁸. O princípio da indisponibilidade causa uma limitação tão somente aparente à liberdade do trabalhador, atenuando, de outra sorte, a inevitável restrição de vontade a que este está sujeito no âmbito da relação de emprego⁸⁹. Essa situação de indisponibilidade de direitos não é absoluta, visto que o princípio é atenuado pela possibilidade de negociação coletiva, conforme as hipóteses do art. 7º VI, XII e XIV da Constituição, que, no entanto, não devem ser interpretados de maneira extensiva⁹⁰.

Digno de nota é que o princípio da irrenunciabilidade também é relativizado pela possibilidade de serem celebrados acordos em juízo, através de conciliação entre as partes. O Processo do Trabalho é inspirado pelo

⁸⁵ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2013, p. 208

⁸⁶ DELGADO, Maurício Godinho, Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho – 3ª Ed. – São Paulo: Ltr, 2010 p. 80.

⁸⁷ ARAUJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. Direito do Trabalho – I – São Paulo: Ltr. 2014 p. 152.

⁸⁸ BARROS, Alice Monteiro de; Curso de Direito do Trabalho – São Paulo: LTr. 9ª ed. 2013 p. 154.

⁸⁹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2013, p. 193 -194

⁹⁰ BARROS, Alice Monteiro de; Curso de Direito do Trabalho – São Paulo: LTr. 9ª ed. 2013 p. 160.

princípio da conciliação, segundo o qual o julgador tem o dever legal de propor a conciliação assim que aberta a audiência e nas razões finais, no procedimento ordinário (e em qualquer tempo no procedimento sumaríssimo), devendo, todavia, analisar se realmente são razoáveis os termos do acordo, para que este não sirva de instrumento para disfarçar fraudes⁹¹.

3.3. Princípio da Primazia da Realidade

O princípio da primazia da realidade define que as relações de emprego são definidas pela situação fática, que prevalece sob a forma pela qual elas se realizam, de modo a proteger os interesses do empregado, que pode ser ordenado pelo empregador a assinar documentos contrários aos fatos e ou aos seus interesses⁹². Para Mario de La Cueva, um dos principais defensores da teoria do contrato-realidade, o contrato de trabalho, independentemente do que houver sido acordado entre as partes, existe em função das condições reais da prestação de serviços, que não podem reduzir as garantias previstas na lei ou em contratos coletivos de trabalho⁹³.

Deve ser levado em conta o conteúdo do ato inserido no caso concreto e não a sua forma, dando-se maior valor à situação de fato e à natureza da prestação de serviços, de modo inclusive a coibir fraudes, em que o trabalho subordinado é encoberto por contratos de Direito Privado⁹⁴, como no caso do uso da contratação de empresa jurídica fictícia, que é utilizada para encobrir uma relação de emprego.

⁹¹ ARAUJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. Direito do Trabalho – I – São Paulo: Ltr. 2014 p. 153.

⁹² CASSAR, Vólia Bonfim; Direito do Trabalho 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2013, p. 187

⁹³ DE LA CUEVA, Mário. Derecho Mexicano del Trabajo. 12ª ed. México: Porrúa, 1970, v. 1 p. 479.

⁹⁴ BARROS, Alice Monteiro de; Curso de Direito do Trabalho – São Paulo: LTr. 9ª ed. 2013 p. 146.

Capítulo II – O Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil

2.1 Aspectos Gerais

O objetivo deste capítulo é definir o conceito de trabalho escravo contemporâneo, os sujeitos reduzidos a esta condição e as formas pelas quais se manifesta o trabalho em condições análogas a de escravo, a saber, o trabalho forçado, a escravidão por dívida, o trabalho degradante e o tráfico de pessoas.

Os dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego indicam a gravidade da escravidão contemporânea, tendo sido resgatados, entre 1997 e 2014, mais de 47 mil trabalhadores nessa situação no país⁹⁵.

O tema da escravidão contemporânea cresceu em importância no Brasil com o caso José Pereira, que foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos em virtude da omissão do Estado brasileiro, tendo sido julgado em 2003. A vítima era submetida a trabalho forçado, em condições análogas à de escravo, na Fazenda Espírito Santo, no Estado do Paraná, tendo sido assassinado ao tentar escapar do cativeiro, situação essa que levou a Corte a condenar o Brasil, que se comprometeu a implantar o Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo⁹⁶. Sobre a eficácia desses instrumentos na erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil será dedicado o último capítulo desta pesquisa.

A prática da escravidão contemporânea está prevista unicamente na legislação penal, todavia, ela reflete em outras áreas do Direito, podendo, paralelamente, haver um processo criminal com o intuito de julgar os sujeitos que se beneficiaram de tal prática, e trabalhista, objetivando a indenização das vítimas⁹⁷. Pode ser caracterizado o trabalho escravo em ambos os juízos, em

⁹⁵ MELO, Camila Guimarães. A caracterização do trabalho análogo ao de escravo na jurisprudência dos tribunais brasileiros. Dissertação (Mestrado). Universidade Nova de Lisboa, 2015. p. 28.

⁹⁶ A íntegra da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos está disponível no link: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm> Acesso em 20/05/2017

⁹⁷ MELO, Camila Guimarães. A caracterização do trabalho análogo ao de escravo na jurisprudência dos tribunais brasileiros. Dissertação (Mestrado). Universidade Nova de Lisboa, 2015. p. 31.

apenas um deles, ou em nenhum, pois o julgamento na esfera trabalhista e na esfera criminal é feito de forma independente⁹⁸.

Reflexo da maior preocupação do legislador pátrio com o tema do trabalho escravo contemporâneo foi a alteração do art. 149 do CP pela Lei 10.803/2003, que ao invés de fazer simples referência à expressão “condições análogas à de escravo”, como era na redação anterior⁹⁹, passou a prever o seguinte:

“Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)”

A alteração legal referida foi adequada, pois se mostrou compatível com a realidade da exploração do trabalho, por incluir os itens trabalho forçado, jornada exaustiva e condição degradante de trabalho, considerando como

⁹⁸ Idem, p. 31.

⁹⁹ “Redução a condição análoga à de escravo
Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:
Pena - reclusão, de dois a oito anos.”

condutas qualificadoras do crime do art. 149 do CP as referidas situações que ofendem a dignidade humana do obreiro, bem como sua liberdade¹⁰⁰.

Ainda, o entendimento majoritário é no sentido de que não é necessária a ocorrência de todas as condutas previstas no tipo penal do art. 149 CP para a consumação do crime, bastando a prática de uma das condutas previstas no artigo¹⁰¹. Será dada maior ênfase ao entendimento jurisprudencial sobre a caracterização da escravidão contemporânea no último capítulo.

Como visto anteriormente ao ser desenvolvido o princípio da dignidade da pessoa humana, o trabalho escravo contemporâneo se identifica como aquele prestado em condições degradantes, com desrespeito frontal ao princípio da dignidade humana. Para Tiago Cavalcanti, o que caracteriza na realidade a escravidão contemporânea não é necessariamente a restrição da liberdade (como se poderia supor), mas a vulnerabilidade social, que leva as vítimas dessa prática a se submeter a condições laborais subumanas, bem como a permanecer nessa situação¹⁰². Não por outra razão que boa parte desses obreiros se trata de crianças, imigrantes clandestinos, portadores de deficiência, entre outros que, em situação de extrema miséria, são seduzidos pelas condições de trabalho oferecidas por aliciadores¹⁰³. Por essa razão, a essas pessoas se mostra aparentemente melhor na prática ter algum trabalho, mesmo que em condições precárias, do que nenhum trabalho¹⁰⁴.

Ainda, os brasileiros submetidos ao trabalho análogo ao de escravo geralmente são oriundos de municípios carentes, com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), caracterizando-se por serem pessoas de baixa escolaridade, com pouquíssimo tempo de estudo, ou, mesmo, iletradas, a maioria formada de homens (98%), entre 18 e 40 anos (75%), que possuem

¹⁰⁰ SOUZA, Clarissa Mendes de, A Ação civil pública e a proteção dos direitos fundamentais no combate ao trabalho escravo. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Vitória, 2007. p. 49.

¹⁰¹ MELO, Camila Guimarães. A caracterização do trabalho análogo ao de escravo na jurisprudência dos tribunais brasileiros. Dissertação (Mestrado). Universidade Nova de Lisboa, 2015. p. 30.

¹⁰² CAVALCANTI, Tiago Muniz. Trabalho escravo entre a arte e a realidade: A necessária superação da perspectiva hollywoodiana. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, ano 81, n.2, abr. a jun., 2015.p.215.

¹⁰³ SOUZA, Clarissa Mendes de, A Ação civil pública e a proteção dos direitos fundamentais no combate ao trabalho escravo. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Vitória, 2007. p. 38

¹⁰⁴ RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho degradante e jornada exaustiva: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. In: Revista Direitos Fundamentais e Democracia / Faculdades Integradas do Brasil. Curso de Mestrado em Direito da UniBrasil – v.4, n.4 (julho/dezembro, 2008), Curitiba: UniBrasil p.9

como único capital a força bruta, sendo utilizados na derrubada da floresta ou na limpeza da área devastada para a formação de pastagens (80%) ou de outros produtos agrícolas¹⁰⁵. A maioria desses trabalhadores é originária dos estados do Maranhão (23,6%), da Bahia (9,4%), do Pará (8,9%), de Minas Gerais (8,3%), do Tocantins (5,6%), do Piauí (5,5%) e do Mato Grosso (5,5%)¹⁰⁶.

Não se pode, todavia, culpar os trabalhadores por essa situação, o mercado ou mesmo a falta ou insuficiência de fiscalização por parte do Estado, pois o principal motivo por trás da existência da escravidão contemporânea é a cobiça daqueles que a exploram, ou seja, referente aos indivíduos tomadores de serviço¹⁰⁷. Os tomadores de serviço no meio rural são, em sua maioria, homens com alta escolaridade e proprietários de médias e grandes propriedades, perfil que é completamente distinto daquele dos trabalhadores¹⁰⁸.

Importante ressaltar que o fenômeno da escravidão contemporânea não pressupõe a ideia de propriedade de um indivíduo sobre outro, como ocorria antes da Lei Áurea, mas envolve a exploração de pessoas vulneráveis, que em razão da fome, do desemprego e da falta de educação e informação, se sujeitam a diversos abusos no âmbito da relação de trabalho¹⁰⁹. Outras diferenças entre a escravidão tradicional e a contemporânea é que, a primeira relação era de longo prazo, e envolvia maiores custos ao explorador da mão de obra (porque esta era escassa), enquanto no sistema atual as relações normalmente são de curto prazo, e envolvem custos reduzidos (em virtude do

¹⁰⁵ SILVA, Marcelo Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo no Brasil do século XXI: Novos contornos de um antigo problema. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás, 2010. p. 122-123.

¹⁰⁶ ARCANJO, Aline Soares. Trabalho Forçado Contemporâneo. A autonomia da vontade como elemento de identificação do trabalho escravo contemporâneo. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016, p 174. Dados do Programa Escravo Nem Pensar, da ONG Repórter Brasil, colhidos em 2015, que analisaram as estatísticas dos trabalhadores libertados no período entre 1995 e 2015.

¹⁰⁷ RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho degradante e jornada exaustiva: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. In: Revista Direitos Fundamentais e Democracia / Faculdades Integradas do Brasil. Curso de Mestrado em Direito da UniBrasil – v.4, n.4 (julho/dezembro, 2008), Curitiba: UniBrasil p.9

¹⁰⁸ ARCANJO, Aline Soares. Trabalho Forçado Contemporâneo. A autonomia da vontade como elemento de identificação do trabalho escravo contemporâneo. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016, p 183.

¹⁰⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Diálogos com a cidadania: Enfrentamento ao trabalho escravo. p.12. Disponível em: http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/hotsites/trabalho-escravo/imagens/cartilha_trab_escravo_WEB.pdf Acesso em 20/05/2017

desemprego e da existência do coeficiente de reserva)¹¹⁰. Sobre as diferenças centrais entre ambos os fenômenos, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no Informativo 524, no sentido de que a escravidão é uma situação de direito em que o ser humano perde, por lei, sua personalidade, o que não existe no Brasil (porque sujeitar pessoas a serem tratadas como coisas é conduta proibida pelo ordenamento jurídico), existindo, a seu turno, o crime de redução a condições análogas à de escravo, que é situação similar, mas não idêntica à situação que era tolerada por governos escravocratas (se fala aqui de escravidão tradicional, ou antiga, para fins de simplificar a expressão)¹¹¹.

Analisando a atual redação do art. 149 do CP, Gustavo Luís Teixeira das Chagas caracteriza o trabalho em condição análoga a de escravo como não somente aquele em que é tolhida a liberdade do trabalhador, mas também quando imposto trabalho em condições degradantes ou em jornada exaustiva de trabalho, que tem como consequência o esgotamento completo de suas forças, minando sua saúde física e mental¹¹².

Por sua vez, José Claudio de Brito Filho considera o trabalho em condições análogas à de escravo como a forma mais grave de superexploração do trabalho, que se entende pela ausência de condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, em situação totalmente distante da noção de trabalho decente¹¹³.

Defendendo posicionamento diverso, Rogério Alexandre de Oliveira Castro caracteriza o trabalho em condição análoga à de escravo como violação simultânea aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da liberdade, não se enquadrando como trabalho escravo se não violada a liberdade do obreiro em constituir ou extinguir o vínculo de trabalho, ainda que

¹¹⁰ SCHWARTZ, Rodrigo Garcia. A abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. Dissertação (Mestrado). Universidade de Santa Cruz do Sul, 2008. p.137

¹¹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 524, outubro de 2008.

¹¹² CHAGAS, Gustavo Luís Teixeira das. A utilização da cautelar ad perpetuum rei memoriam no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo. In: SABINO, João Felipe Moreira Lacerda; PORTO, Lorena Vasconcelos (orgs.). Direitos fundamentais do trabalho na visão de procuradores do trabalho. São Paulo. LTr, 2012. P. 64.

¹¹³ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente. Análise jurídica da exploração do trabalho – Trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004. p. 70.

nesta hipótese o empregador esteja sujeito a penalidades por violar normas trabalhistas¹¹⁴.

No entendimento de Rodrigo Swartz, a escravidão contemporânea caracteriza-se pela supressão da liberdade do trabalhador, com o exercício evidentemente ilícito sobre ele de poderes análogos aos de propriedade, restringindo a sua liberdade de locomoção, com o emprego de violência, grave ameaça ou fraude, o que ocorre paralelamente à imposição de trabalhos forçados, em condição degradante¹¹⁵. Segundo Livia Miraglia, dessa liberdade decorre tanto a possibilidade de livre arbítrio na escolha do serviço prestado quanto o direito do trabalhador em encerrar a relação jurídica¹¹⁶. Para a autora, essa relação reduz o trabalhador a simples objeto de lucro do empregador, que submete a vítima a condições degradantes de trabalho, subjugando-a, e em regra, impedindo o obreiro de deixar o local de trabalho ou rescindir o contrato¹¹⁷.

Deve-se ressaltar que parte relevante das situações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil diz respeito a grandes empresas que fazem parte de importantes cadeias produtivas, sendo possível inferir que ao menos uma parte das roupas compradas nos shoppings, e da carne exportada ou destinada ao mercado interno, são produtos que em que foi utilizado trabalho escravo em algum momento de sua cadeia produtiva¹¹⁸. A utilização de trabalho em condições análogas à de escravo foi empregada de forma massiva em algumas regiões do país, especialmente no meio rural, em virtude dessa prática baratear custos relacionados à mão-de-obra¹¹⁹. E no meio rural a escravidão é verificada especialmente em atividades que envolvam agricultura, pecuária,

¹¹⁴ CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. Setor sucroenergético e sua adequada regulação. Curitiba, 2012. p. 50.

¹¹⁵ SCHWARTZ, Rodrigo Garcia. A abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. Dissertação de Mestrado, Universidade de Santa Cruz do Sul, 2008. p.110.

¹¹⁶ MIRAGLIA, Livia. Trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: Ltr, 2011. p.126.

¹¹⁷ MIRAGLIA, Livia. Trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: Ltr, 2011. p.131.

¹¹⁸ GOMES, Rafael de Araújo. Trabalho escravo e o abuso do poder econômico: da ofensa trabalhista à lesão do direito de concorrência. In: SANTOS, Élisson Miessa dos; CORREIA, Henrique (coord). Estudos Aprofundados MPT. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 249-250.

¹¹⁹ SCHWARTZ, Rodrigo Garcia. A abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. Dissertação de Mestrado, Universidade de Santa Cruz do Sul, 2008. p.139.

extração de minérios e madeira¹²⁰. Todavia, isso não quer dizer que tal prática não exista nas zonas urbanas, especialmente na indústria da confecção, relacionada à exploração de trabalhadores estrangeiros permanecendo irregularmente no país¹²¹.

Em caso recente, dois adolescentes bolivianos de 16 e 17 anos, convencidos por falsas promessas de condições decentes de trabalho na indústria têxtil de São Paulo, foram submetidos a jornadas exaustivas, em condições precárias de trabalho, caracterizando também a prática de tráfico de pessoas pelo empregador, que planejava “colocá-los à venda”, conforme discutido na ACP nº 0013367-96.2016.5.15.0096¹²². Posteriormente, ainda neste capítulo, será esclarecida com maior profundidade a relação entre a escravidão contemporânea e o tráfico de pessoas.

Cabe ressaltar que os trabalhadores resgatados de condições análogas à de escravo tem direito a diversos benefícios, a saber: o acesso ao crédito público pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário; o recebimento de seguro-desemprego por três meses; e as indenizações pagas aos trabalhadores, a título de verbas rescisórias a que fazem jus referente à extinção do contrato de trabalho por justa causa do empregador, bem como eventual indenização pelos danos morais sofridos, que poderá ser postulada perante a Justiça do Trabalho.¹²³ Desta forma, compreender o conceito jurídico de escravidão contemporânea se mostra importante não só para fins exclusivamente acadêmicos, mas também para fins práticos, sendo condição necessária para delimitar as repercussões jurídicas desse fenômeno nos âmbitos trabalhista, penal e administrativo¹²⁴.

¹²⁰ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011. Página 130.

¹²¹ MARCONDES, Thais Caroline Anyzewski; GUARAGNI, Fábio André. O Trabalho análogo de escravo por jornada exaustiva frente ao consentimento do ofendido. p. 2-3. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1831d62b4cb431cf> Acesso em 29/05/2017.

¹²² <https://mpt.jusbrasil.com.br/noticias/435174768/empresa-envolvida-na-venda-de-bolivianos-e-condenada> Acesso em 20/05/2017.

¹²³ MELO, Camila Guimarães. A caracterização do trabalho análogo ao de escravo na jurisprudência dos tribunais brasileiros. Dissertação (Mestrado). Universidade Nova de Lisboa, 2015. p. 33.

¹²⁴ SILVA, Marcelo Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo no Brasil do século XXI: Novos contornos de um antigo problema. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás, 2010. p. 61

2.2. Trabalho Forçado

Conforme Débora Maria Ribeiro Neves, o trabalho forçado se materializa na ocorrência de vício de vontade na escolha ou aceitação do trabalho, assim como na anulação da vontade do trabalhador, quando a intenção deste for encerrar o vínculo laboral¹²⁵. Os principais atores sociais envolvidos no trabalho forçado são os trabalhadores, os aliciadores (também chamados “gatos”, especialmente no meio rural), e os tomadores de serviço, três categorias de sujeitos que, malgrado diferenças essenciais entre si, estão unidos e separados por vínculos sociais desiguais, que pressupõem relações de poder¹²⁶.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) no artigo 2º, item III da Convenção nº 29 (elencada como convenção fundamental pela declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais do trabalho, de 1998¹²⁷, assim como a Convenção nº 105 da OIT, que será tratada mais tarde) considera que o trabalho forçado é caracterizado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção, e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente.”¹²⁸ De outra sorte, o texto da convenção estabelece algumas exceções em que é legítimo e lícito o trabalho ao qual o trabalhador não se oferece espontaneamente, como nas situações do serviço militar obrigatório, do trabalho em cumprimento de decisão judicial, do serviço prestado em situações de calamidade pública, entre outras espécies laborais¹²⁹.

A Convenção nº 105 da OIT, a seu turno, foi editada em 1957 com a finalidade de complementar a Convenção nº 29, resultado de investigações

¹²⁵ NEVES, Débora Maria Ribeiro. Trabalho escravo e aliciamento. São Paulo: LTr, 2012. p. 50.

¹²⁶ ARCANJO, Aline Soares. Trabalho Forçado Contemporâneo. A autonomia da vontade como elemento de identificação do trabalho escravo contemporâneo. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016, p 173. A autora utiliza trabalho forçado como gênero do qual trabalho análogo ao de escravo é espécie, enquanto nesta pesquisa a opção foi de utilizar a escravidão contemporânea como gênero e o trabalho forçado como espécie, todavia, nenhuma das classificações está necessariamente incorreta.

¹²⁷ Texto oficial disponível em:

http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf Acesso em 10/06/2017

¹²⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 29, de 1930. Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/449>

¹²⁹ MELO, Camila Guimarães. A caracterização do trabalho análogo ao de escravo na jurisprudência dos tribunais brasileiros. Dissertação (Mestrado). Universidade Nova de Lisboa, 2015. p. 25.

conjuntas realizadas pela OIT e pela ONU, revelando a persistência de formas de trabalho forçado utilizado como forma de coação política por países não democráticos no contexto da Guerra Fria, como, por exemplo, os países do bloco soviético¹³⁰. Assim, inspirada por tais discussões políticas, a Convenção 105 proibiu as seguintes formas de trabalho forçado em seu artigo 1º:

- “Art. 1º — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:
- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
 - b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
 - c) como medida de disciplina de trabalho;
 - d) como punição por participação em greves;
 - e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.”

Em 1948, foi assinada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, no âmbito da ONU, estabelecendo em seu art. 4º: "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos em todas as formas".

Posteriormente, em 1956, foi redigida a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, estendendo o conceito de trabalho forçado e indicando as seguintes instituições e práticas análogas à escravidão:

“(a) a servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida; (b) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra

¹³⁰ ARCANJO, Aline Soares. Trabalho Forçado Contemporâneo. A autonomia da vontade como elemento de identificação do trabalho escravo contemporâneo. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016, p 106.

pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição; (c) toda instituição ou prática em virtude da qual: I - uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas; II - o marido de uma mulher, a família ou o clã deste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não; III - a mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa; d) *toda instituição ou prática em virtude da qual* uma criança, ou um adolescente de menos de 18 anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim de exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente”¹³¹.

O pacto de San José da Costa Rica também proíbe a prática do trabalho em condições análogas à de escravo, em seu artigo 6º, nos termos seguintes:

“Artigo 6º:

Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.”¹³²

Nesse sentido, o trabalho forçado é a espécie de trabalho em condições análogas à de escravo em que há um vício de consentimento na vontade expressada pelo obreiro, o que pode ocorrer através de coação moral, quando o trabalhador é induzido a acreditar que sua permanência no trabalho é um dever, por meio de coação psicológica, quando decorre de ameaças ou até mesmo através de coação física, quando o trabalhador for agredido com esse fim¹³³. Exemplo bastante citado da hipótese de ameaça é a situação em que o trabalhador é impedido de sair da fazenda em que trabalha, em razão de

¹³¹ CASTILHO, Ela Wieko V. de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100004 Acesso em 29/05/2017.

¹³² Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em 29/05/2017.

¹³³ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, 2011. p. 13.

vigilância armada empregada pelo tomador de serviços, bem como por meio de cercas elétricas instaladas na propriedade¹³⁴.

Para Luís Antônio Camargo de Melo, a expressão trabalho escravo é sinônima de trabalho forçado, considerado como toda a forma de exploração do trabalhador em que este impedido, moral, psicológica ou fisicamente, de abandonar o serviço pelos motivos que entender apropriados, apesar de ter inicialmente ajustado livremente a prestação de serviços¹³⁵.

Em suma, as características marcantes e essenciais à configuração do trabalho forçado são presença de coação e o cerceamento da liberdade do trabalhador¹³⁶.

A escravidão por dívida, que é uma forma de trabalho forçado, será tratada em separado pelas mesmas razões que a doutrina e a legislação aplicável o fazem, ou seja, por ser especialmente frequente em certas regiões do país, bem como por suas especificidades em relação às demais formas de trabalho forçado¹³⁷.

2.3. Escravidão por Dívida

A escravidão por dívida é a principal forma de escravidão contemporânea no Brasil, sendo comum especificamente em locais de difícil acesso na zona rural do país¹³⁸.

O exemplo típico da escravidão por dívida é o chamado “truck system”, ou “sistema do barracão”, que impõe uma restrição de locomoção ao empregado em razão de dívidas que foi obrigado a contrair no armazém mantido pelo empregador, que não raro mantém preços muito superiores ao de mercado, o que torna a dívida impagável, forçando o trabalhador a continuar no

¹³⁴ JARDIM, Philipe Gomes. Neo-escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Curitiba, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. p. 86-87

¹³⁵ MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. In: Revista do Ministério Público do Trabalho, n.26, ano XIII, 2003. p. 14

¹³⁶ SOUZA, Clarissa Mendes de, A Ação civil pública e a proteção dos direitos fundamentais no combate ao trabalho escravo. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Vitória, 2007. p. 53.

¹³⁷ MELO, Camila Guimarães. A caracterização do trabalho análogo ao de escravo na jurisprudência dos tribunais brasileiros. Dissertação (Mestrado). Universidade Nova de Lisboa, 2015. p. 71.

¹³⁸ SIMÓN, Sandra Lia; Melo, Luís Antônio Camargo de. Produção, consumo e escravidão – restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação: LTr, 2006. p. 225.

serviço¹³⁹. Nessa linha de pensamento, cabe ressaltar que a remuneração do trabalho exclusivamente em utilidades como habitação, vestiário e transporte é proibida pelo art. 462 da CLT¹⁴⁰.

A escravidão por dívidas é igualmente proibida pela Convenção nº 95 da OIT, em seus artigos 7º e 9º, que assim dispõem:

“Artigo 7º:

1. Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços.

2. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis, ou que as obras ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores.”

“Artigo 9º:

Fica proibido qualquer desconto dos salários cuja finalidade seja assegurar pagamento direto ou indireto do trabalhador ao empregador, a representante deste ou a qualquer intermediário (tal como um agente encarregado de recrutar a mão-de-obra), com o fim de obter ou conservar um emprego.”

Também é digno de nota que o STF reconheceu em conhecido precedente relativo à discussão sobre a prisão do depositário infiel, que os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil são normas com status jurídico superior à lei ordinária e inferior à Constituição

¹³⁹ CORTEZ, Julpiano Lopez. Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2015. p. 25-26.

¹⁴⁰ **Artigo 462º** - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato coletivo.

[...]

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações "in natura" exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

[...]

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

federal¹⁴¹. Portanto, as normas internacionais previstas nas Convenções sobre escravidão contemporânea que foram internalizadas pelo ordenamento brasileiro tem hierarquia supralegal.

Na maioria dos casos, se verifica que o desrespeito à liberdade do trabalhador se verifica depois da celebração do contrato, conforme destaca Livia Miraglia:

“Nesse sentido, o cerceamento do direito de liberdade é mais comumente identificado quando ocorre a tentativa de ruptura do vínculo empregatício e o empregado se descobre devedor e/ou impedido de deixar o local. Não se pretende com isso descaracterizar como trabalho forçado aquele estabelecido contra a vontade do obreiro desde o pacto inicial; objetiva-se apenas afirmar que, no Brasil, conforme os dados e relatos levantados, o cerceamento da liberdade se dá, precipuamente, após consolidada a relação trabalhista.”¹⁴²

Como o trabalhador acaba sendo obrigado a contrair dívidas no contexto da relação de emprego, a escravidão por dívidas é caracterizada como um exemplo do vício de lesão, previsto no art. 157 do CC, pois a vítima se obriga a uma prestação manifestamente desproporcional à contraprestação oposta, por inexperiência ou premente necessidade¹⁴³.

Outra situação comum especialmente nos casos de escravidão por dívidas é, conforme Marcello Ribeiro Silva, o fato de que a vítima costuma se deslocar de uma região a outra do país, o que explica o dado de que, enquanto os Estados do Nordeste são aqueles que mais fornecem a mão de obra, esta é explorada principalmente nas regiões Norte e Centro-Oeste¹⁴⁴. O recrutamento a longa distância, de acordo com o autor, serve aos interesses desse sistema de escravidão por dívidas de quatro formas diferentes: a) o migrante se torna vulnerável por não conhecer o lugar em que prestará os serviços; b) o trabalhador passa a dever o gato (o intermediário do patrão) pelos valores

¹⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2a Turma. HC 88.240/SP. Rel.: Min. ELLEN GRACIE. 7/10/2008, unânime. *DJe* 202, 24 out. 2008, p. 199.

¹⁴² MIRAGLIA, Livia. Trabalho escravo contemporâneo: Conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Ltr, 2011. p.126.

¹⁴³ SIMÓN, Sandra Lia; Melo, Luís Antônio Camargo de. Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (coords.). Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho. 1 ed. São Paulo: Ltr, 2007. p. 108

¹⁴⁴ SILVA, Marcelo Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo no Brasil do século XXI: Novos contornos de um antigo problema. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás, 2010. p. 120-121

relativos ao transporte, referentemente a centenas ou até milhares de quilômetros; c) a vítima passa a trabalhar para pagar os altos custos do transporte de volta, o que lhe obriga a permanecer trabalhando com esse propósito; d) o obreiro não tem nenhum vínculo com as entidades sindicais da região em que realiza seu trabalho¹⁴⁵. Além disso, a maioria desses migrantes, 68% dos entrevistados pela ONG Repórter Brasil em 2012, relata sofrer discriminação por parte dos trabalhadores locais, não sendo socialmente reconhecidos¹⁴⁶. Devido à pobreza, ao desemprego e à concentração fundiária, esses trabalhadores migrantes se dirigem às fazendas em que há serviço disponível, independente das condições em que este é prestado¹⁴⁷.

O aliciamento de trabalhadores também é caracterizado como crime, conforme o art. 207 CP:

“Art. 207 – Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena – detenção de um a três anos e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental”.

A relação dessa conduta com o trabalho escravo contemporâneo é que a ação dos aliciadores em oferecer condições supostamente vantajosas de trabalho é um meio utilizado para tornar possível a exploração dos trabalhadores, os fazendo migrar de um lugar a outro¹⁴⁸. Portanto, enquanto a conduta de redução à condição análoga de escravo é a conduta-fim, o aliciamento pode ser considerado como a conduta-meio, através da qual se facilita a concretização das ações previstas no art. 149 do CP.

¹⁴⁵ SILVA, Marcelo Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo no Brasil do século XXI: Novos contornos de um antigo problema. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás, 2010. p. 122

¹⁴⁶ ARCANJO, Aline Soares. Trabalho Forçado Contemporâneo. A autonomia da vontade como elemento de identificação do trabalho escravo contemporâneo. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016, p. 179.

¹⁴⁷ ARCANJO, Aline Soares. Trabalho Forçado Contemporâneo. A autonomia da vontade como elemento de identificação do trabalho escravo contemporâneo. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016, p. 175.

¹⁴⁸ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, 2011. p. 20.

O que piora a situação de servidão por dívidas é que a fuga dos trabalhadores submetidos a essa condição se torna inviável na prática, em virtude dessas fazendas geralmente se situarem em locais de difícil acesso¹⁴⁹. Enquanto não é incomum que a dívida decorra de preços abusivos ou cobranças indevidas, uma ressalva importante a se fazer é que, independente de sua origem ser lícita ou ilícita, ela não pode servir de justificativa para limitar a liberdade de locomoção do trabalhador, mantendo-o cativo do débito¹⁵⁰.

Ainda, mesmo que resgatado o trabalhador por eventual operação de fiscalização, não há garantia de que este deixe a situação de vulnerabilidade socioeconômica que o tornou alvo fácil de superexploração, por isso o obreiro corre o risco de ser novamente aliciado e submetido a condições análogas à de escravo, ou ao trabalho forçado¹⁵¹. Serão desenvolvidas no terceiro capítulo as questões sobre as políticas públicas relacionadas ao combate ao trabalho escravo contemporâneo.

2.4. Trabalho Degradante

Não há definição legal de trabalho degradante no ordenamento jurídico brasileiro (pois o caput apenas faz referência à expressão, sem defini-la), por isso caracterizar o que se entenderia como condições degradantes de trabalho é questão especialmente controversa na doutrina (mais ainda do que as demais formas de escravidão contemporânea).

Conforme José Cláudio Monteiro de Brito Filho, o trabalho em condições degradantes é aquele em que inexitem as garantias mínimas necessárias ao desenvolvimento seguro e respeitoso do trabalho, com explícito desrespeito tanto à dignidade da pessoa humana, quanto a todos os direitos subjacentes ao obreiro em seu ambiente de trabalho¹⁵².

¹⁴⁹ JARDIM, Philippe Gomes. Neo-escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Curitiba, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. p. 75.

¹⁵⁰ MELO, Camila Guimarães. A caracterização do trabalho análogo ao de escravo na jurisprudência dos tribunais brasileiros. Dissertação (Mestrado). Universidade Nova de Lisboa, 2015. p. 74.

¹⁵¹ ARCANJO, Aline Soares. Trabalho Forçado Contemporâneo. A autonomia da vontade como elemento de identificação do trabalho escravo contemporâneo. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016, p 180.

¹⁵² BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. Belém, 2004. p. 13.

No entendimento de Luís Antônio Camargo de Melo, a submissão do obreiro a condições de trabalho degradantes, por si só, não caracteriza trabalho em condições análogas à de escravo, se houver mínima liberdade de locomoção do trabalhador¹⁵³. Entendimento semelhante é defendido pelos autores que consideram que as condições degradantes de trabalho são questão contingente, e, portanto, não essencial para caracterizar a escravidão contemporânea.

Por sua vez, Marcello Ribeiro Silva conceitua trabalho degradante como aquele que “é caracterizado por condições subumanas de trabalho e de vivência; pela inobservância das normas mais elementares de segurança e saúde no trabalho, de forma a expor o obreiro a riscos à sua saúde e integridade física; pela exigência de jornada exaustiva, tanto na duração quanto na intensidade; pelo não fornecimento ou fornecimento inadequado de alimentação, alojamento e água, quando o trabalhador tiver que ficar alojado durante a prestação dos serviços; pelo não pagamento de salários ou retenção salarial dolosa; pela submissão dos trabalhadores a tratamentos cruéis, desumanos ou desrespeitosos, capazes de gerar assédio moral e/ou sexual sobre a pessoa do obreiro ou de seus familiares; enfim, por atos praticados pelo empregador ou seus prepostos que, flagrantemente, violem o princípio da dignidade da pessoa humana, por impor condições laborais inaceitáveis [...] em suma, quando, independentemente de o serviço ser prestado voluntariamente pelo trabalhador, houver abuso na sua exigência pelo tomador dos serviços”¹⁵⁴.

Ressalta Wilson Ramos Filho que não se considera caracterizada a conduta descrita no tipo, ou seja, submeter a trabalho degradante, se concedidos os adicionais cabíveis e a remuneração suplementar ao trabalhador, pois, nessa hipótese a legislação protetiva estaria sendo cumprida¹⁵⁵.

¹⁵³ MELO, Luiz Antonio Camargo de. As Atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. Revista LTr., São Paulo, v. 68, n. 4. p. 427, abr. 2004.

¹⁵⁴ SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo no Brasil do século XXI: Novos contornos de um antigo problema. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás, 2010. p. 57.

¹⁵⁵ RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho degradante e jornada exaustiva: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. In: Revista Direitos Fundamentais e Democracia / Faculdades Integradas do Brasil. Curso de Mestrado em Direito da UniBrasil – v.4, n.4 (julho/dezembro, 2008), Curitiba: UniBrasil p.16

A submissão do obreiro a jornadas exaustivas também é tratada como parte da noção de trabalho degradante, pois a jornada extenuante constitui condição degradante de trabalho¹⁵⁶. Conforme Clarissa Mendes de Souza, não se poderia banalizar a noção de trabalho em condições análogas à de escravo, excluindo do conceito as situações em que trabalhadores, como médicos ou advogados, laboram além da jornada normal e extraordinária por vontade própria¹⁵⁷. Todavia, o exemplo citado não parece adequado, visto que a questão do consentimento do trabalhador explorado no meio rural é controversa, considerando que a garantia de limitação da jornada de trabalho é direito indisponível diante tanto da ignorância do trabalhador quanto aos seus direitos, quanto à hipossuficiência econômica e jurídica deste frente ao empregador¹⁵⁸, problemas que já foram tratados ao se desenvolver o princípio da indisponibilidade no primeiro capítulo deste trabalho. Nesse sentido, o entendimento que parece mais correto é não considerar o consentimento do ofendido como forma de exclusão do ilícito penal previsto no art. 149 do CP, pois o bem jurídico protegido pela norma é indisponível¹⁵⁹.

A jornada exaustiva, a fim de caracterizar condição análoga à de escravo, deve ser considerada não só como a extrapolação do limite de 12 horas diárias, a título de trabalho extraordinário, nos termos do art. 61 da CLT, ou o desrespeito aos intervalos entre e intrajornadas, mas também o trabalho

¹⁵⁶ SILVA, Marcelo Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo no Brasil do século XXI: Novos contornos de um antigo problema. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás, 2010. p. 61

¹⁵⁷ SOUZA, Clarissa Mendes de, A Ação civil pública e a proteção dos direitos fundamentais no combate ao trabalho escravo. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Vitória, 2007. p. 55.

¹⁵⁸ MARCONDES, Thais Caroline Anyzewski; GUARAGNI, Fábio André. O Trabalho análogo de escravo por jornada exaustiva frente ao consentimento do ofendido. p. 19. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1831d62b4cb431cf> Acesso em 29/05/2017. O raciocínio com relação à hipossuficiência do trabalhador rural pode ser adotado também na situação do imigrante vítima de tráfico de pessoas, especialmente vulnerável à exploração através de jornada exaustiva.

¹⁵⁹ MARCONDES, Thais Caroline Anyzewski; GUARAGNI, Fábio André. O Trabalho análogo de escravo por jornada exaustiva frente ao consentimento do ofendido. p. 20. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1831d62b4cb431cf> Acesso em 29/05/2017. O autor considera que o bem jurídico tutelado pelo art. 149 do CP se refere às normas de organização do trabalho, enquanto a interpretação adotada pelos demais autores citados é que se trata de uma violação à dignidade do trabalhador (no caso de trabalho em condição degradante) e à liberdade do obreiro (no caso de trabalho forçado).

que, independentemente da duração, cause o esgotamento físico e ou psicológico do trabalhador¹⁶⁰.

2.5. Tráfico de Pessoas

A escravidão contemporânea se relaciona ao tráfico de pessoas, pois seus elementos constitutivos são semelhantes, na medida em que ambos envolvem o exercício de controle sobre a vítima, através de violência ou coação, com o fim de explorar seu trabalho¹⁶¹.

O tráfico de pessoas é expressamente proibido pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo¹⁶², o primeiro documento oficial a tratar desse tema. O referido protocolo, em seu artigo 3º, define o tráfico de pessoas da seguinte forma:

“Artigo 3º:

Para efeitos do presente Protocolo: a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios

¹⁶⁰ MELO, Camila Guimarães. A caracterização do trabalho análogo ao de escravo na jurisprudência dos tribunais brasileiros. Dissertação (Mestrado). Universidade Nova de Lisboa, 2015. p. 46-47.

¹⁶¹ SILVA, Waldimeiry Corrêa da; GOES, Karine de. A realidade multifacetada do tráfico de pessoas. In: BORGES, Paulo César Corrêa (org). Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo. São Paulo: NETDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013. p. 193.

¹⁶² Disponível em : <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf> Acesso em 02/06/2017.

referidos na alínea a); c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo; d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.”

A definição exposta no Protocolo de Palermo foi importante ao estabelecer que o tráfico de pessoas é um fenômeno que ocorre em etapas, incluindo o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa, utilizando-se de qualquer dos meios coercitivos descritos no conceito, que podem ocorrer de diversas formas, envolvendo várias pessoas em suas diferentes etapas, tendo como finalidade a exploração do trabalho das vítimas¹⁶³.

Os alvos mais frequentes dessa prática são pessoas em situação de hipossuficiência, que, assim, são alvos fáceis para os traficantes, que iludem as vítimas com a oferta de condições dignas de trabalho.¹⁶⁴ Assim, a questão do tráfico de pessoas afeta os imigrantes de forma semelhante ao que ocorre com os migrantes no contexto da escravidão por dívidas. A situação das vítimas do tráfico de pessoas se mostra, na prática, mais grave, pois normalmente desconhecem o idioma e costumes locais, tampouco possuindo documentos de identificação, facilitando que estas sejam isoladas do mundo exterior¹⁶⁵.

No próximo capítulo será feita uma análise de como a escravidão contemporânea é interpretada pelo Judiciário, e se isso reflete em uma redução da quantidade de casos de exploração de trabalho análogo ao de escravo.

¹⁶³ ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Tráfico de seres humanos no Brasil: o caso do Ceará. Tese (Doutorado) Universidade de Fortaleza, 2007.p. 30

¹⁶⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Disponível em: http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=afee0007-5452-49a6-8f82-df0a3e6739d2&groupId=10157 Acesso em 02/06/2017.

¹⁶⁵ SILVA, Waldimeiry Corrêa da; GOES, Karine de. A realidade multifacetada do tráfico de pessoas. In: BORGES, Paulo César Corrêa (org). Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo. São Paulo: NETDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013. p. 183.

Capítulo III – O Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo

Neste capítulo serão desenvolvidas as questões relativas à fiscalização e combate ao trabalho escravo contemporâneo, também se analisando a jurisprudência referente às questões relacionadas ao conceito, caracterização e sanção das condutas relativas à redução a condição análoga à de escravo.

3. 1. Fiscalização e combate ao trabalho escravo contemporâneo

A Comissão Pastoral da Terra (CPT), o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a associação americana *Human Rights Watch* apresentaram em face do Governo brasileiro, em 1992, duas petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em Washington, e à Corte Interamericana de Direitos Humanos denunciando o caso do trabalhador José Pereira¹⁶⁶. O caso levou à condenação do Brasil na CIDH, já mencionada no segundo capítulo, o que leva a uma reorganização das políticas de combate ao trabalho escravo nos anos seguintes.

Em setembro de 2002, a Portaria nº 231 criou a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CNCE) no âmbito do Ministério Público do Trabalho, com o fim de organizar as ações do MPT na luta contra a escravidão contemporânea. Em dezembro de 2003, a coordenadoria teve seu nome alterado para Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE)¹⁶⁷, órgão cujo objetivo atualmente é indicar e coordenar estratégias coordenadas de enfrentamento do problema da escravidão contemporânea no país¹⁶⁸. Rodrigo Swartz critica o funcionamento desse órgão, no sentido em que não há representatividade popular expressiva em sua

¹⁶⁶ SILVA, Marcelo Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo no Brasil do século XXI: Novos contornos de um antigo problema. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás, 2010. p. 162.

¹⁶⁷ SILVA, Marcelo Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo no Brasil do século XXI: Novos contornos de um antigo problema. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás, 2010. p. 164.

¹⁶⁸ SIMÓN, Sandra Lia; Melo, Luís Antônio Camargo de. Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (coords.). Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho. 1 ed. São Paulo: Ltr, 2007. p. 111-112.

tomada de decisões, e que tal dado prejudica a legitimidade e efetividade das políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo¹⁶⁹.

Posteriormente à condenação do país na CIDH governo brasileiro, com o fim de combater a exploração da escravidão contemporânea de forma sistemática, colocou em prática o Plano Nacional de Erradicação da Escravidão, inicialmente lançado em 2003, que previu estratégias de curto, médio e longo prazo para a melhoria da estrutura dos órgãos de fiscalização, para conscientização da população, promoção da cidadania, entre outras ações de caráter geral e específico¹⁷⁰. Para auxiliar na realização dos objetivos do Plano, foi criada a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), vinculada à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, em substituição ao Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Escravo (GERTRAE¹⁷¹). A fiscalização trabalhista em relação à exploração contemporânea da escravidão também é realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), abreviado e conhecido como Grupo Móvel, que atua de forma específica para garantir e fazer cumprir a legislação trabalhista, regularizar a situação dos trabalhadores em condição análoga ao de escravo e libertá-los de tal condição¹⁷². O Grupo Especial de Fiscalização Móvel também atua no sentido de combater o trabalho escravo e realizar as medidas preparatórias para desdobramentos futuros, como a instauração de inquérito civil e a propositura de ação civil pública por parte do MPT, bem como a instauração de inquérito policial pela Polícia Federal e o oferecimento de denúncia pelo MPF¹⁷³.

A propósito, necessário ressaltar que conforme dados atualizados pelo MTE, demonstram que só no ano de 2016, o GEFM realizou 115 operações, que abrangeram 195 estabelecimentos, de onde foram resgatados 576

¹⁶⁹SCHWARTZ, Rodrigo Garcia. A abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. Dissertação de Mestrado, Universidade de Santa Cruz do Sul, 2008, p 176-177.

¹⁷⁰ BRASIL. Presidência da República. Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo. Disponível em : http://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf Acesso em 13/06/2017.

¹⁷¹ SILVA, Marcelo Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo no Brasil do século XXI: Novos contornos de um antigo problema. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás, 2010. p. 164.

¹⁷² CORTEZ, Julpiano Lopez. Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2015, p. 189.

¹⁷³ SILVA, Marcelo Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo no Brasil do século XXI: Novos contornos de um antigo problema. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás, 2010. p. 168

trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo¹⁷⁴. Os dados ainda indicam que os trabalhadores resgatados receberam a importância de R\$ 2.807.347,19 (dois milhões oitocentos e sete mil e trezentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), a título de indenização pelos direitos trabalhistas, sendo lavrados 2.366 autos de infração. É importante nesse sentido assegurar que tais trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, por meio de ações tendentes a facultar sua reintegração social na região de origem, sempre que possível com programas de educação profissionalizante, de geração de empregos e de reforma agrária, bem como através da canalização de programas assistenciais e de capacitação para os municípios reconhecidos como focos de aliciamento de mão-de-obra escrava¹⁷⁵. Diante da clandestinidade do fenômeno, entretanto, se mostra inviável definir de forma exata a quantidade de pessoas atualmente submetidas a condições análogas à de escravidão no Brasil.

A fiscalização específica feita pelo GEFM não exclui a fiscalização convencional do trabalho realizada pelo MTE, que tem a função social de fazer cumprir as normas de proteção ao trabalho, com aspecto predominantemente pedagógico e orientador (possuindo excepcionalmente função arrecadadora no que tange ao recolhimento do FGTS)¹⁷⁶.

Quanto ao combate ao trabalho escravo através de sanções além do âmbito penal, em junho de 2014, após a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional 438/2001 (também chamada “PEC do Trabalho Escravo”) foram trazidas importantes alterações legislativas no âmbito nacional pela Emenda Constitucional nº 81, que modificou o art. 243 da CF, o qual passou a ter a seguinte redação:

“Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em

¹⁷⁴ Estatísticas disponíveis no endereço eletrônico http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo/item/download/7544_ce3ec2a69c97b37ff7ee9d7d0eab8a80 Acesso em 14/06/2017.

¹⁷⁵ SCHWARTZ, Rodrigo Garcia. A abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. Dissertação de Mestrado, Universidade de Santa Cruz do Sul, 2008, p 179.

¹⁷⁶ CORTEZ, Julpiano Lopez. Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2015, p. 182.

lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)”

No entendimento de Tiago Muniz Cavalcanti, a aplicação da pena de perda da propriedade em razão da exploração do trabalho escravo contemporâneo é medida que dá maior efetividade à tutela do trabalho livre, decente e seguro, por atuar diretamente no patrimônio do explorador, sem prejuízo, no entanto, das demais sanções decorrentes da responsabilização trabalhista, administrativa e penal¹⁷⁷.

A referida medida punitiva deverá ser aplicada apenas após o trânsito em julgado de procedimento administrativo junto ao MTE, todavia, a regulamentação da PEC 438/2001 depende de lei ordinária, que fixará os trâmites da expropriação dos imóveis¹⁷⁸. Todavia, como o art. 243 da CF já é regulamentado parcialmente pela Lei 8.257/91, que estabelece o procedimento de expropriação dos imóveis em que se localizem plantações de psicotrópicos, Tiago Cavalcanti considera que a referida lei ordinária pode ser aplicada na hipótese de exploração do trabalho escravo, pois nesse caso o imóvel será destinado à reforma agrária e programas de habitação popular, situação semelhante ao que acontece com as propriedades com cultivos ilegais¹⁷⁹.

3. 2. ADIn 5.209 e a questão da “Lista Suja”

Em dezembro de 2014, a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade questionando a legalidade da publicação dos cadastros de empregadores punidos por explorar o trabalho análogo ao de escravo. Foi alegada violação ao art. 87, inciso II, ao art. 186, incisos III e IV, da CF, e aos princípios da separação dos poderes, da reserva legal e da presunção de inocência. O

¹⁷⁷ CAVALCANTI, Tiago Muniz. Neoabolicionismo e Direitos Fundamentais. São Paulo: LTr, 2016, p. 113.

¹⁷⁸ CORTEZ, Julpiano Lopez. Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2015, p. 195.

¹⁷⁹ CAVALCANTI, Tiago Muniz. Neoabolicionismo e Direitos Fundamentais. São Paulo: LTr, 2016, p. 114.

argumento aduzido na ação foi de que a edição dos cadastros de empregadores que exploravam trabalho análogo ao de escravo ocorria sem o respeito ao devido processo legal, e por esse motivo seria ilegítimo e arbitrário. O empresário listado nesse cadastro também fica impedido de fazer uso de vantagens econômicas, como empréstimos, financiamentos e incentivos fiscais¹⁸⁰. A não concessão desses créditos aos exploradores de trabalho escravo se mostra legítima, pois a ordem econômica fundamenta-se na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todas as pessoas uma existência digna¹⁸¹, ideia que já foi desenvolvida no primeiro capítulo.

Ainda, particulares, empresas e movimentos sociais também deixam de comprar produtos de empresas listadas no cadastro mantido pelo MTE, o que igualmente tem sido importante mecanismo de pressão com o fim de sensibilizar os envolvidos em exploração de mão de obra escrava, quanto a sua responsabilidade social¹⁸².

Foi deferida medida liminar pelo Ministro Ricardo Lewandowski¹⁸³ no recesso judiciário de dezembro de 2014, impedindo a publicação da chamada “lista suja”, decisão essa que foi publicada somente em fevereiro de 2015. Na referida decisão o Ministro sustentou que a Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2/2011, que atualmente regulamenta os cadastros de empregadores, foi editada extrapolando a competência do inciso II do art. 87 da CF. Nesse sentido, o Ministro considerou que deveria haver lei formal autorizando a publicação do cadastro de empregadores relacionados à prática do delito previsto no art. 149 do CP.

A referida liminar, todavia, foi cassada em decisão monocrática pela Ministra Carmem Lúcia¹⁸⁴, que, diante da revogação do ato impugnado por

¹⁸⁰ CORTEZ, Julpiano Lopez. Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2015, p. 192.

¹⁸¹ SILVA, Marcelo Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo no Brasil do século XXI: Novos contornos de um antigo problema. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás, 2010. p. 174

¹⁸² SCHWARTZ, Rodrigo Garcia. A abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. Dissertação de Mestrado, Universidade de Santa Cruz do Sul, 2008, p 199.

¹⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adin 5.209. Decisão disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=291549515&tipoApp=.pdf> Acesso em 08/06/2017

¹⁸⁴ Decisão disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=291549515&tipoApp=.pdf>

Portarias Interministeriais anteriores, a consequência seria a perda de objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, e sua extinção sem resolução de mérito. A decisão transitou em julgado no dia 16/06/2016.

Ainda que não tenha ocorrido a análise do mérito da questão das listas sujas pelo STF, a manifestação da Procuradoria Geral da República¹⁸⁵, emitida no sentido da improcedência da ação, traz argumentos relevantes, defendendo o cadastro de empregadores como instrumento de desestímulo à exploração do trabalho em condições análogas ao de escravo. O parecer da PGR adentra o mérito da questão ao ressaltar que a escravidão contemporânea (ou na terminologia adotada no documento, moderna) ocorre “por diferentes meios, muitas vezes pela ação de organizações criminosas, nacional e internacionalmente, algumas das quais também promovem tráfico de seres humanos, com auxílio de aliciadores (conhecidos em alguns lugares como “gatos”). Não raro está associada a outros crimes, como tráfico de drogas ilícitas, exploração de prostituição e corrupção de agentes públicos.”¹⁸⁶

Posteriormente, o parecer da PGR ressaltou que existem cadastros com finalidades assemelhadas, e que estes são mantidos em obediência à Lei de Acesso à Informação (Lei 12. 527, de 18 de novembro de 2011) no site do Portal Transparência. Por isso foi sustentado que a publicitação dos autuados pelo MTE por explorar trabalho em condições análogas à de escravo se igualmente mostra legítima. Também foram mencionados os diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, já citados no segundo capítulo. Ao fim, se conclui que a publicação das listas sujas é consequência da competência do MTE (art. 27, XXI da CF) e que a medida é adequadamente precedida de ampla defesa por parte do acusado¹⁸⁷.

Ainda, o parecer cita o seguinte julgado do TST no sentido da legalidade do cadastro mantido e publicado pelo MTE:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=309555627&tipoApp=.pdf> Acesso em 08/06/2017

¹⁸⁵ Parecer disponível no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=307996529&tipoApp=.pdf> Acesso em 08/06/2017

¹⁸⁶ <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=307996529&tipoApp=.pdf> p. 19
Acesso em 08/06/2017

¹⁸⁷ <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=307996529&tipoApp=.pdf> p. 28-30
Acesso em 08/06/2017

[...] II – RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE MANTÉM TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVOS. PERMANÊNCIA NO CADASTRO POR MENOS DE DOIS ANOS. PORTARIA 540 DO MTE. A Portaria 540 do MTE visou inibir práticas espúrias de exploração humana e dar efetividade aos princípios constitucionais de valorização do trabalho, de dignidade da pessoa humana, de livre iniciativa, da função social da propriedade, da busca do pleno emprego, almejando, enfim, a realização dos direitos fundamentais do homem (arts. 1º, II e IV; 3º, I, III e IV; 5º, I, III e XLI; 6º; 7º, X; 170, VIII; 186 e 193, todos da Constituição Federal). [...] Assim, a regularidade das condições de trabalho, antes de transcorrido o período de dois anos, não pode servir à exclusão da penalidade imposta à empresa pela prática já efetivada da caracterização de trabalho em condições análogas a trabalho escravo, pois, do contrário, estar-se-ia negando exigibilidade e eficácia à referida norma, de dar publicidade à sociedade do resultado das práticas fiscalizatórias em que se concluiu pela existência de trabalho degradante. Recurso de revista conhecido e provido¹⁸⁸.

Assim, ainda que o STF não tenha julgado o mérito da ADIn 5.209, a conclusão da PGR, e da doutrina em geral, é pela legalidade das “listas sujas”, sustentada por argumentos semelhantes aos que foram expostos no capítulo anterior.

3.2. Inquérito 3.564/MG:

A segunda decisão a ser analisada é o acórdão relativo ao Inquérito 3.564/MG, julgado em 19 de agosto de 2014¹⁸⁹, referente ao requerimento de reexame de denúncia criminal por imposição de condições de trabalho degradantes e jornada exaustiva. Como o denunciado era deputado federal à época da realização da denúncia, coube ao Supremo Tribunal Federal julgar o caso e determinar se a denúncia criminal deveria ser recebida, caso fossem caracterizadas a materialidade e a autoria do crime. O julgado teve a seguinte ementa:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. DESNECESSIDADE DE VIOLÊNCIA FÍSICA PARA A OCORRÊNCIA DO DELITO. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A REITERADA OFENSA

¹⁸⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 7ª Turma. Recurso de revista 970- 28.2010.5.18.0000. Rel.: Min. DELAÍDE MIRANDA ARANTES. 8/4/2014, un. *Diário eletrônico da Justiça do Trabalho*, 15 abr. 2014.

¹⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Inq 3564 / MG - MINAS GERAIS .Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Órgão Julgador: Segunda Turma Inteiro teor: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=6972223> Acesso em 11/06/2017

AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR, VULNERANDO SUA DIGNIDADE COMO SER HUMANO. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA. DENUNCIADO COM IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA.

I – A inicial acusatória contemplou a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, apresentou informações essenciais sobre a prática das condutas, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.

II – Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de frustração de direito trabalhista, considerando a pena máxima cominada ao tipo penal (dois anos de detenção) e o fato de o prazo do art. 109, V, do Código Penal necessitar ser reduzido à metade (art. 115 do CP); a prescrição é, inclusive, anterior à remessa dos autos a esta Corte.

III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

IV – Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia foi parcialmente recebida para os crimes de redução a condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, tipificados nos arts. 149 e 207, *caput* e § 1º, ambos do Código Penal.”

De acordo com a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, a empresa atuante no setor sucroalcooleiro (produtora de açúcar e álcool) localizada em Minas Gerais, administrada pelo denunciado, que também exercia o mandato público como deputado federal no momento em que a denúncia foi realizada, submeteu mais de 50 trabalhadores rurais a condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva. Conforme os relatos obtidos na denúncia, o deputado federal e os demais prepostos da empresa aliciaram e convenceram migrantes nordestinos a trabalhar na empresa LAGINHA AGRO INDUSTRIAL, mediante a promessa de boas condições de trabalho. Na prática, isso não ocorreu, devido às péssimas condições das moradias oferecidas. Não só isso ocorreu, mas também se comprovou que os migrantes se viam obrigados a adquirir os produtos necessários a sua subsistência no mercado de um dos denunciados, mas como recebiam pouco pelo trabalho, sempre lhe ficavam devendo (o que constitui um exemplo de servidão por dívidas).

O relator, Min. Ricardo Lewandowski, na ocasião de seu voto (que foi vencedor no julgamento do acórdão) assim sustentou quanto à configuração das condutas descritas no art. 149 do CP:

“A posição majoritária, ilustrada pela ementa do julgamento, entendeu ser desnecessária a violência física para a configuração do delito, mas tão somente a “coisificação” do trabalhador, com a constante ofensa aos seus direitos básicos, a ponto de vulnerar, inclusive, sua dignidade como ser humano.

Pois bem, no presente caso, o relatório administrativo do grupo de trabalho que deu início às investigações está munido de registros fotográficos e de testemunhos que indicam a ocorrência das seguintes ofensas contra a dignidade dos trabalhadores:

- Ausência de água filtrada e fresca nos alojamentos dos trabalhadores;
- Alojamento em edificações sem ventilação, edificações sem forros completos na cobertura, permitindo a entrada de poeira e água da chuva, bem como o acesso de animais;
- Fornecimento de camas e colchões de forma inadequada;
- Não fornecimento de armários para pertences pessoais, ferramentas de trabalho e equipamento de proteção individual;
- Inadequação dos locais para a tomada de refeições nas frentes de trabalho;
- Ausência de banheiros nas frentes de trabalho;
- Alojamentos não dotados de locais adequados e suficientes para preparo e tomada de refeições, quase todos sem mesas e assentos;
- Alojamentos sem recipientes para coleta de lixo;
- Instalações elétricas precárias e improvisadas nos alojamentos;
- Uso simultâneo dos cômodos para dormir, preparar refeições e guardar mantimentos.

Acrescenta-se à lista de irregularidades a notícia de que os trabalhadores eram submetidos a jornadas exaustivas, com desrespeito ao limite regulamentado em lei, sem direito a intervalos.

E, também, que:

“(...) comprometiam grande parte de seus recursos em despesas com alimentação, água, luz, gás, aluguel e outros mantimentos que eram obrigados a adquirir no mercado do denunciado EDVALDO. Acaso desejassem voltar antes do término da safra, somente restava aos obreiros migrantes 'pedir contas', perdendo, com isso, grande parte das verbas rescisórias devidas. Além disso, o custo da viagem de volta era bastante elevado para os operários, o que acabava por 'prender' os trabalhadores ao inculpado JOÃO JOSÉ DE LYRA, restringindo, assim, sua liberdade física, ainda que de maneira psicológica”¹⁹⁰.

Assim, o voto do relator foi no sentido de receber parcialmente a denúncia, diante da configuração de indícios do delito de redução a condição análoga à de escravo, na forma de servidão por dívidas, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, referente ao art. 149 do CP, e aliciamento dos trabalhadores, relativo ao art. 207 do CP. O voto do relator foi acompanhado pelos demais Ministros da Segunda Turma, exceto o Ministro Gilmar Mendes, que proferiu voto divergente no sentido de rejeitar a denúncia. Sustentou no voto divergente que condições degradantes de trabalho e de moradia são extremamente comuns no Brasil, especialmente no campo, ao

¹⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. [Inq 3564 / MG - MINAS GERAIS](#). Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Órgão Julgador: Segunda Turma Inteiro teor: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=6972223> Acesso em 11/06/2017

ressaltar ser “evidente que o uso de armas, a apreensão de documentos, a caracterização de opressão, isto, sim, precisaria ser devidamente enquadrado (...), mas não a existência de más condições de abrigo, como aqui descrito.”¹⁹¹

Importante comparar a tese lançada pelo voto vencedor, no sentido de que a caracterização do crime de redução à condição análoga de escravo independe de restrição da liberdade através de violência física, em oposição ao voto divergente, que considera que a norma do art. 149 do CP tutela em essência a liberdade do trabalhador, e não a dignidade do obreiro.

3.3 - TRF3 - Apelação criminal nº 0006554- 90.2008.4.03.6000/MS

O próximo acórdão a ser analisado é referente à Apelação nº 0006554-90.2008.4.03.6000/MS, julgada em 16 de dezembro de 2014 pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Melo¹⁹². O julgado teve a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ARITO 149, CAPUT, DO CODIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. DOSIMETRIA MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1 - Os Réus - sócios e proprietários da determinada empresa - foram acusados de, no período de janeiro a maio de 2008, ", com vistas à confecção, instalação e montagem de cochos em uma Fazenda localizada no município de Campo Grande/MS, sujeitarem 11 (onze) trabalhadores à condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas.

2 - Os réus negaram as acusações e atribuíram a insatisfatória condição do alojamento aos próprios empregados que não o limpavam.

3 - No entanto, os trabalhadores foram contratados pela empresa dos réus, cuja administração lhes compete. Tanto é verdade, que os réus firmaram o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, junto ao Ministério Público do Trabalho, cumpriram as exigências determinadas, bem como, assinaram o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho nos termos pactuados com o Ministério.

4 - Com efeito, a fiscalização detalhada realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego bem demonstra o quadro degradante e os iminentes riscos à segurança e à saúde a que eram submetidos os trabalhadores do local, confirmando, à saciedade, todas as declarações dos trabalhadores prestadas em sede policial, bem como as declarações extrajudiciais e

¹⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. [Inq 3564](#) / MG - MINAS GERAIS .Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Órgão Julgador: Segunda Turma Inteiro teor: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=6972223> Acesso em 11/06/2017

¹⁹² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação criminal nº 0006554-90.2008.4.03.6000/MS. Apelantes: Rubens Saab Boabaid Rovedo e Wagner Luis Dantas. Apelado: Justiça Pública. Desembargadora Federal Relatora: Cecília Mello. São Paulo, 16 de Dezembro de 2014. Disponível em:

judiciais dos agentes policiais e auditores fiscais do trabalho que participaram da fiscalização.

5 - Os trabalhadores e encarregados confirmaram que ambos os réus compareciam nas frentes de trabalho a fim de verificar o andamento do serviço e suas necessidades, e, por vezes, faziam o pagamento pessoalmente.

6 - Assim, não é possível negar que os réus tivessem conhecimento do estado precário a que seus empregados estavam sendo submetidos, e mesmo assim, nada faziam, apesar de declararem que lhes forneciam o que era necessário, "até chuveiro".

7 - Vale ressaltar que embora a sujeira do local possa até ser atribuída, em parte, ao descuido dos empregados, de outro lado, o empregador tem a obrigação de fiscalizar as condições em que estes se encontravam, propiciando-lhes uma situação de habitação digna. Ademais, o péssimo estado do alojamento também não pode ser atribuído a alegado vendaval ocorrido dias antes da fiscalização, pois os trabalhadores-encarregados confirmaram que a moradia permanecia igual tal como apresentada no início das obras na Fazenda.

8 - É bom lembrar, que reduzir o trabalhador a uma situação análoga à de escravo não se caracteriza somente pela restrição de sua locomoção, mas também quando a empregador impõe ao empregado uma jornada exaustiva ou o sujeita a condições degradantes de trabalho.

9 - Nesse sentido, a jornada de trabalho excessiva, as péssimas condições do alojamento fornecida aos trabalhadores, a ausência de banheiro em condições de uso e longe da frente de trabalho, inexistência de água potável na frente de trabalho, ausência de exigência de utilização de EPI's, e tudo o mais exaustivamente e comprovadamente elucidado pela fiscalização, comprovam, à saciedade, a condição degradante do trabalho oferecida pelos réus aos seus empregados.

10 - Conclui-se, pois, pelo conjunto probatório amealhado nos autos, que o édito condenatório deve ser mantido.

11 - Quanto à dosimetria da pena, não há o que reformar, visto que as penas foram fixadas no mínimo legal, e nesse patamar foi mantida definitivamente.

12 - Os valores do dia multa foram fixados proporcionalmente às condições econômicas declaradas pelos réus e também devem ser mantidos.

13 - Apelações improvidas".¹⁹³

Conforme relatado no acórdão, no dia 23/11/2007, a empresa "Rovedo & Dantas Ltda - ME", gerida pelos réus, celebrou contrato de execução de obra certa com a empresa "Malibu Confinamento de Bovinos LTDA", e comprometendo-se a confeccionar, instalar e montar 14.000 metros de cochos no imóvel rural denominado "Fazenda Coqueiro", localizado na Rodovia BR 163, Km 168, lado direito, em Campo Grande/MS. Dentre as obrigações pactuadas no citado contrato, convencionou-se que cabia a empresa ROVEDO E DANTAS, gerida pelos réus, a contratação de toda a mão de obra necessária para a execução da obra, sendo esta a responsável direta por todos os encargos trabalhistas decorrentes do registro dos empregados, bem como,

¹⁹³ Decisão disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4104760>
Acesso em 21/06/2017.

pela alimentação e alojamento destes. A fiscalização do MTE foi determinante para caracterizar as condições de trabalho degradantes existentes no local, conforme relatado com base no depoimento de auditor fiscal do trabalho envolvido no caso:

“O auditor fiscal do trabalho, Wallace Faria Pacheco, esclareceu que a fiscalização teve origem porque dois trabalhadores foram encontrados andando na rodovia e relataram aos policiais rodoviários federais o que estava ocorrendo no local de trabalho. Na fiscalização foi confirmado que os trabalhadores hospedavam-se numa casa em péssimas condições, sem móveis, camas improvisadas, colchões no chão e sujos, terríveis condições de higiene, sem condição de habitabilidade, sem condições de acomodação mínima. Havia apenas um banheiro e não tinha telhado. As instalações elétricas eram improvisadas, com fios desencapados, oferecendo risco de acidente elétrico ou incêndio. Ausência de água potável e banheiro na frente de local do trabalho. Cozinha conjugada com os quartos, sem condições de manuseio de alimentos, guarda, etc. A frente de trabalho ficava distante do alojamento e não tinha banheiro, fazendo com que o pessoal não retornasse ao alojamento no curso de trabalho. No momento da fiscalização, os trabalhadores não estavam usando equipamentos de segurança, apesar de alguns trabalhadores terem dito que receberam. Constatou-se, também, que os trabalhadores ficavam trabalhando longo período a céu aberto, no sol. Disse, também, que pelo relato dos empregados, os réus sempre compareciam no local de trabalho. Foi também constatado junto aos encarregados de serviço e trabalhadores, que não havia controle de jornada, e que esta se estendia além das 10 horas permitidas.”¹⁹⁴

Diante da prova testemunhal apontando para as mesmas conclusões das fotos tiradas dos alojamentos dos trabalhadores, a Relatora concluiu pela caracterização de trabalho degradante e jornada exaustiva nos termos do art. 149 do CP como condição análoga à de escravo, em interpretação que põe em relevo a questão da dignidade do trabalhador. Nesse sentido, afirmou que “reduzir o trabalhador a uma situação análoga à de escravo não se caracteriza somente pela restrição de sua locomoção, mas também quando a empregador impõe ao empregado uma jornada exaustiva ou o sujeita a condições degradantes de trabalho.”¹⁹⁵.

Sem embargo ter sido mantida a condenação, a pena privativa de liberdade dos réus, administradores da empresa ROVEDO E DANTAS, foi substituída por duas penas alternativas. A situação do acórdão analisado é objeto de críticas, principalmente sob o argumento de que, devido à natureza

¹⁹⁴ Decisão disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4104760>
Acesso em 21/06/2017.

¹⁹⁵ Decisão disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4104760>
Acesso em 21/06/2017.

comparativamente benéfica das penas alternativas, como as restritivas de direitos e o pagamento de multas, estas são inadequadas para punir aqueles que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo.¹⁹⁶ Isso, todavia, não impede a aplicação de outras sanções, como a expropriação do imóvel em que for explorado trabalho escravo, ou a responsabilização por verbas trabalhistas.

¹⁹⁶ MELO, Camila Guimarães. A caracterização do trabalho análogo ao de escravo na jurisprudência dos tribunais brasileiros. Dissertação (Mestrado). Universidade Nova de Lisboa, 2015. p. 34.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem embargo tenham sido verificados avanços com relação ao combate do trabalho escravo contemporâneo no Brasil nas últimas décadas, principalmente quanto à fiscalização e autuação do fenômeno pelo MTE e MPT, na prática esta forma de exploração laboral ainda se faz presente principalmente na zona rural por tomadores de serviço, contrariando princípios fundamentais, tanto constitucionais quanto trabalhistas. Ressalta-se, como visto anteriormente, que a escravidão contemporânea se diferencia da escravidão como era explorada na Antiguidade e no Brasil Colônia, principalmente por não ser permitida pelo ordenamento jurídico vigente. A legislação internacional aplicável, especialmente na forma dos tratados internacionais ratificados pelo país, define os fenômenos da escravidão por dívida, condições degradantes de trabalho e tráfico de pessoas, o que facilita a identificação e sanção dos exploradores pelas instituições brasileiras.

Conclui-se que a própria definição da conduta prevista no art. 149 do CP é controversa tanto na doutrina quanto na jurisprudência, com dois principais entendimentos, o entendimento de que deve ser verificada a restrição de liberdade do trabalhador, e a posição de que basta a configuração de condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas para se verificar a submissão a condições análogas à de escravo. Visto que a legislação aplicável admite ambas as interpretações, nenhuma delas necessariamente está errada, no entanto, verifica-se que uma dá maior ênfase à liberdade do trabalhador, enquanto a outra ressalta a dignidade do obreiro.

Importante ressaltar as discussões legislativas recentes no país no tocante à aprovação da PEC do trabalho escravo, com a edição de emenda constitucional que modifica o art. 243 da CF, adicionando como hipótese de expropriação do imóvel a verificação de que na propriedade foi explorado trabalho em condições análogas à de escravo. Ainda que pendente regulamentação quanto ao procedimento administrativo aplicável à hipótese, se mostra possível a aplicação subsidiária da Lei que trata da perda das propriedades em que comprovada a plantação de psicotrópicos, já que em ambos os casos os imóveis são destinados à reforma agrária ou a programas de habitação popular.

A imposição de sanções administrativas como a expropriação se mostra adequada inclusive ao se verificar que nos casos de condenação pelo crime previsto no art. 149 do CP, a tendência é aplicar pena inferior a 4 anos, o que permite a substituição por penas alternativas, crítica que já foi desenvolvida no terceiro capítulo. Independentemente da aplicação de tais sanções, a responsabilização por verbas rescisórias e danos morais no âmbito trabalhista se mostra igualmente possível. Assim, para o efetivo combate à escravidão contemporânea devem ser paralelamente aplicadas as sanções penais, administrativas e trabalhistas, resultantes de eficiente fiscalização e autuação de tais atos pelos órgãos do MTE e MPT, que tem se dado de forma eficiente, especialmente desde 2003, com a execução do primeiro Plano Nacional de Combate à Escravidão.

Conclui-se que existe uma série de normas que proíbem a escravidão contemporânea no ordenamento jurídico brasileiro, seja na forma de princípios jurídicos, de legislação infraconstitucional e constitucional e de tratados internacionais ratificados pelo país. A exploração do trabalho escravo, principalmente na forma do trabalho forçado e servidão por dívidas, tem causas não só econômicas, mas também culturais e sociais. Em suma, para a erradicação dessa forma de exploração laboral, que ofende frontalmente a dignidade do trabalhador, se faz necessária a atuação das instituições envolvidas na fiscalização e autuação dessas condutas, bem como a reinserção das vítimas resgatadas no mercado de trabalho através de políticas públicas instituídas com essa finalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Tráfico de seres humanos no Brasil: o caso do Ceará. Tese (Doutorado) Universidade de Fortaleza, 2007.

ARAUJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. Direito do Trabalho – I – São Paulo: Ltr. 2014.

ARCANJO, Aline Soares. Trabalho Forçado Contemporâneo. A autonomia da vontade como elemento de identificação do trabalho escravo contemporâneo. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016.

ÁVILA, Humberto Bergmann. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos –São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

BARROS, Alice Monteiro de; Curso de Direito do Trabalho – São Paulo: LTr. 9ª ed. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Inq 3564 / MG - MINAS GERAIS .Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Órgão Julgador: Segunda Turma Inteiro teor: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=6972223>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Adin 5.209. Decisão disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=291549515&tipoApp=.pdf>

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação criminal nº 0006554- 90.2008.4.03.6000/MS. Apelantes: Rubens Saab Boabaid Rovedo e Wagner Luis Dantas. Apelado: Justiça Pública. Desembargadora Federal Relatora: Cecília Mello. São Paulo, 16 de Dezembro de 2014. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4104760>

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com Redução à Condição Análoga ao de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana, p.2. Disponível em: <http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>

CASSAR, Vólia Bonfim; Direito do Trabalho 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2013.

CASTILHO, Ela Wieko V. de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100004

CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. Setor sucroenergético e sua adequada regulação.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Trabalho escravo entre a arte e a realidade: A necessária superação da perspectiva hollywoodiana. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, ano 81, n.2, abr. a jun., 2015.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Neoabolicionismo e Direitos Fundamentais. São Paulo: LTr, 2016.

CORTEZ, Julpiano Lopez. Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2015.

DE LA CUEVA, Mário. Derecho Mexicano del Trabajo. 12ª ed. México: Porruá, 1970, v. 1.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho, Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho – 3ª Ed. – São Paulo: Ltr, 2010.

DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de, Hipossuficiência e vulnerabilidade na Contemporânea Teoria Geral do Direito do Trabalho. Justiça do Trabalho, n. 348, Porto Alegre: HS.

JARDIM, Philipe Gomes. Neo-escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Curitiba, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná.

MARCONDES, Thais Caroline Anziewski; GUARAGNI, Fábio André. O Trabalho análogo de escravo por jornada exaustiva frente ao consentimento do ofendido. p. 20. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1831d62b4cb431cf>

MARQUES, Cristiani, A Proteção ao Trabalho Penoso, São Paulo, Ltr, 2007.

MELO, Luiz Antonio Camargo de. As Atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. Revista LTr., São Paulo, v. 68, n. 4. p. 427, abr. 2004.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. In: Revista do Ministério Público do Trabalho, n.26, ano XIII, 2003. p. 14

MELO, Camila Guimarães. A caracterização do trabalho análogo ao de escravo na jurisprudência dos tribunais brasileiros. Dissertação (Mestrado). Universidade Nova de Lisboa, 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Disponível em: http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=afee0007-5452-49a6-8f82-df0a3e6739d2&groupId=10157

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília, 2011.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O Direito do Trabalho e a Dignidade da Pessoa Humana – Pela Necessidade de Afirmação do Trabalho Digno como Direito Fundamental, p. 3. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3828.pdf>

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. Trabalho escravo e aliciamento. São Paulo: LTr, 2012.

OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. Direito do Trabalho - 3ª Ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. Tratado de Direito do Trabalho, Parte I – Dogmática Geral – Coimbra: Edições Almedina S.A, 3ª Edição, 2012.

RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho degradante e jornada exaustiva: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. In: Revista Direitos Fundamentais e Democracia / Faculdades Integradas do Brasil. Curso de Mestrado em Direito da UniBrasil – v.4, n.4 (julho/dezembro, 2008).

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. Princípios de Direito do Trabalho. Tradução de Wagner Giglio – São Paulo, LTr, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang, MITIDIERO, Daniel. MARINONI, Luis Guilherme. Curso de Direito Constitucional – 4ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2015

SIMÓN, Sandra Lia; Melo, Luís Antônio Camargo de. Produção, consumo e escravidão – restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação: LTr, 2006.

SCHWARTZ, Rodrigo Garcia. A abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. Dissertação de Mestrado, Universidade de Santa Cruz do Sul, 2008.

SIMÓN, Sandra Lia; Melo, Luís Antônio Camargo de. Direitos Humanos Fundamentais e Trabalho Escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (coords.). Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho. 1 ed. São Paulo: Ltr, 2007.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Principiologia do direito do trabalho – São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Marcelo Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo no Brasil do século XXI: Novos contornos de um antigo problema. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás, 2010.

SILVA, Waldimeiry Corrêa da; GOES, Karine de. A realidade multifacetada do tráfico de pessoas. In: BORGES, Paulo César Corrêa (org). Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo. São Paulo: NETDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013.

SOUZA, Clarissa Mendes de, A Ação civil pública e a proteção dos direitos fundamentais no combate ao trabalho escravo. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Vitória, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Curso de Direito do Trabalho – Rio de Janeiro: Renovar, 2002.